



22ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24/08/2026 ÀS 17:30

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA

EXPEDIENTE

LEITURA E VOTAÇÃO DE ATAS

21ª sessão ordinária, de 17 de agosto de 2026.

TEXTO BÍBLICO

"E a paz de Deus, que excede todo o entendimento, guardará os vossos corações e os vossos pensamentos em Cristo Jesus." (Filipenses, capítulo 4, versículo 7).

LEITURA DE MATÉRIAS

1) **Projeto de Lei nº 128/2026** - Autoria: ALEXANDRE CARLOS PERES

Dispõe sobre o direito do paciente ao acesso ao prontuário médico por meio da plataforma digital oficial do Município de Indaiatuba.

2) **Projeto de Lei nº 131/2026** - Autoria: CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO

Veda a veiculação de publicidade de empresas de apostas de quota fixa ("bets") em bens públicos municipais.

3) **Projeto de Lei nº 137/2026** - Autoria: OTHNIEL HARFUCH

Denomina "Devanir Aparecida Alvarenga" o logradouro do Jardim Paulista 03, que especifica.

4) **Projeto de Lei nº 140/2026** - Autoria: ALEXANDRE CARLOS PERES

Denomina "Maria Gazinhati Madasi" o logradouro público do Parque Imperial.

5) **Projeto de Lei nº 142/2026** - Autoria: ALEXANDRE CARLOS PERES

Insere no Calendário Oficial do Município o evento denominado "Feira da Construção Civil de Indaiatuba".

6) **Projeto de Lei nº 143/2026** - Autoria: ALEXANDRE CARLOS PERES

Insere no Calendário Oficial do Município o evento denominado "Feira das Indústrias de Indaiatuba".

7) **Projeto de Lei nº 153/2026** - Autoria: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

Institui o Dia do Evangélico no Município de Indaiatuba e dá outras providências.

LEITURA DE INDICAÇÕES

OTHNIEL HARFUCH:

Indicação nº 2166/2026 - Efetuar estudo de viabilidade para reforçar, nos serviços públicos municipais, a prioridade especial de atendimento às pessoas idosas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, por meio de sinalização, orientação dos servidores, fiscalização e divulgação.

Indicação nº 2172/2026 - Providenciar implantação de telas de proteção nos bueiros do município, visando à retenção de resíduos sólidos e à melhoria da drenagem urbana.



Indicação nº 2173/2026 - Realizar estudo de viabilidade para melhorias na infraestrutura e manutenção das instalações do Espaço Viber.

Indicação nº 2174/2026 - Realizar estudo de viabilidade para implantação de uma quadra de futebol Society no Parque Ecológico Jardim Paulistano.

Indicação nº 2215/2026 - Efetuar o recapeamento da Rua Gabino Ferreira de Miranda, no Núcleo Habitacional Brigadeiro Faria Lima, nas proximidades da Praça Alziro Zarur.

LUIZ ALBERTO PEREIRA:

Indicação nº 2167/2026 - Viabilizar estudo para a construção de um campo de malha no Parque Ecológico do Jardim Paulistano, próximo ao espaço pet.

Indicação nº 2168/2026 - Ampliar a frequência da Operação Cata Bagulho, com a realização de mais dias de coleta durante o ano nos bairros de Indaiatuba.

Indicação nº 2169/2026 - Criar e ampliar o Programa “Água de Reuso”, visando utilizar água de reuso em próprios municipais para atividades como lavagem de áreas externas, irrigação de jardins, manutenção de espaços públicos e outras finalidades que não exijam água potável.

Indicação nº 2170/2026 - Efetuar a implantação gradual de hidrômetros inteligentes no município de Indaiatuba, permitindo a leitura remota do consumo de água e a identificação mais rápida de possíveis vazamentos e alterações no padrão de consumo.

Indicação nº 2216/2026 - Implantar aulas gratuitas de natação adaptada para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas piscinas públicas municipais.

Indicação nº 2217/2026 - Implantar sistema de identificação por QR Code em plaquinhas para animais domésticos, facilitando o reencontro de pets perdidos com seus tutores.

LEANDRO JOSÉ PINTO:

Indicação nº 2171/2026 - Providenciar instalação de bancos e mesas na Praça Juvenal Limeira, localizada na Vila Brizzola.

Indicação nº 2226/2026 - Realizar manutenção ou substituição dos brinquedos instalados na Praça da Liberdade.

Indicação nº 2229/2026 - Realizar estudos para implantação de vagas de estacionamento em ângulo de 45° na Avenida Higienópolis, nas proximidades do nº 421, no Jardim Paulista II.

Indicação nº 2230/2026 - Viabilizar implantação de pontos de descanso com sombra ao longo da pista de caminhada do Parque do Mirim.

Indicação nº 2231/2026 - Adotar providências visando à verificação e regularização da coleta de resíduos domiciliares nos bairros Jardim Morumbi e Itaiçi.

Indicação nº 2232/2026 - Adotar providências visando ao reforço da segurança viária e da fiscalização preventiva na Avenida Manoel Ruz Peres, especialmente quanto à circulação de veículos pesados e ao transporte de cargas.

Indicação nº 2235/2026 - Viabilizar ampliação das linhas e horários do transporte coletivo no Distrito Industrial, especialmente nas proximidades da Rua Bonifácio Rosso Ros, nº 521, visando atender trabalhadores que atuam em diferentes turnos.

CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO:

Indicação nº 2175/2026 - Realizar estudos técnicos visando à implantação gradual do Complexo Ambiental Municipal de Indaiatuba, destinado à preservação ambiental, educação ecológica, pesquisa científica e desenvolvimento sustentável.



Indicação nº 2176/2026 - Viabilizar aprimoramento da Operação Integrada “Pancadão Zero”, com integração do CONSEG e do Programa Vizinhança Solidária para fortalecer a prevenção e o enfrentamento da perturbação do sossego em Indaiatuba.

Indicação nº 2177/2026 - Viabilizar criação do Programa “Espaço Mães que Empreendem”, destinado à disponibilização de espaços gratuitos em eventos promovidos ou apoiados pelo Município para exposição e comercialização de produtos por mães atípicas previamente cadastradas.

Indicação nº 2178/2026 - Adotar providências necessárias para implantação do Programa Municipal de Atenção Integral ao Luto e Apoio Psicossocial às Pessoas Enlutadas.

Indicação nº 2179/2026 - Realizar estudos técnicos visando à implantação do Programa Municipal “Indaiatuba Turística — Desenvolvimento, Inovação e Sustentabilidade”.

Indicação nº 2206/2026 - Realizar estudo técnico e jurídico dos critérios de cálculo e alíquotas do IPTU em Indaiatuba, especialmente quanto ao uso da área ou metragem do imóvel, visando à constitucionalidade, à segurança jurídica e à proteção dos contribuintes.

Indicação nº 2254/2026 - Viabilizar aperfeiçoamento do transporte especial destinado às pessoas com deficiência visual, mediante levantamento da demanda, identificação de barreiras de acesso e atuação integrada com o Poder Público, a ADVI e o COMDEFI, visando assegurar acessibilidade, autonomia e inclusão social.

Indicação nº 2255/2026 - Viabilizar ampliação do Observatório Econômico Municipal de Indaiatuba, com integração de dados e inteligência econômica para análise de tendências, mercado de trabalho, investimentos e desenvolvimento territorial.

Indicação nº 2256/2026 - Realizar estudo de viabilidade técnica para implantação do Programa Municipal de Reservatórios Estratégicos de Água de Reuso para Combate a Incêndios e Emergências Ambientais.

DANILO BERTIPAGLIA BARNABÉ:

Indicação nº 2180/2026 - Adotar providências para instalação/reposição de porta no banheiro feminino do Terminal Rodoviário Municipal.

Indicação nº 2181/2026 - Adotar medidas para aperfeiçoar o fluxo de agendamento de exames de ultrassonografia na rede municipal de saúde.

Indicação nº 2182/2026 - Realizar estudos para implantação de intervenção artística integrada à forma natural de árvore localizada no Parque Ecológico.

Indicação nº 2183/2026 - Realizar estudos técnicos para implantação de mão dupla em trecho da Rua Jacob Lyra, visando melhorar a distribuição do fluxo viário.

Indicação nº 2184/2026 - Realizar estudos para implantação de projeto-piloto de “áreas verdes comestíveis” em espaços públicos de Indaiatuba.

Indicação nº 2185/2026 - Intensificar o patrulhamento preventivo e das rondas da Guarda Civil Municipal no Jardim Colibris.

Indicação nº 2186/2026 - Realizar estudos para revisão do sistema semaforico no cruzamento da Avenida Conceição com a Rua Tupi, com foco na segurança dos pedestres.

Indicação nº 2187/2026 - Efetuar a adoção de tratativas junto ao Governo do Estado de São Paulo para viabilizar estrutura de atendimento médico-legal do IML em Indaiatuba.

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO:

Indicação nº 2188/2026 - Adotar providências, junto à CPFL, para a retirada de fiação caída no canteiro central da Avenida João Ambiel, na altura do nº 1657.



Indicação nº 2189/2026 - Providenciar limpeza geral da pista de rolamento e canteiro central da Avenida Bernardino Bonavita.

Indicação nº 2190/2026 - Providenciar limpeza e manutenção da Praça Orestes Fávero.

Indicação nº 2191/2026 - Realizar estudos para ampliação da oferta de cursos gratuitos de capacitação e especialização profissional destinados a famílias de baixa renda.

Indicação nº 2192/2026 - Providenciar implantação de vaga de embarque e desembarque destinada a veículos de transporte por aplicativo em frente ao Ponto Cidadão.

Indicação nº 2193/2026 - Realizar estudos para melhorias no trânsito nas ruas Walter Ambiel e Pedro Virillo.

Indicação nº 2194/2026 - Viabilizar realização e intensificação de campanhas educativas de valorização da vida e de respeito à faixa de pedestres.

Indicação nº 2195/2026 - Realizar estudos para melhorias no trânsito dos bairros Jardim Califórnia e Vila Brizzola.

Indicação nº 2196/2026 - Providenciar intensificação da fiscalização de trânsito e a avaliação para reforço da sinalização viária na Avenida Higienópolis, no trecho de acesso à Rua Tucuruvi.

Indicação nº 2197/2026 - Providenciar instalação de iluminação pública no campo de futebol localizado ao lado da pista de BMX.

Indicação nº 2198/2026 - Viabilizar intensificação da fiscalização em estabelecimentos de compra e venda de materiais recicláveis, sucatas e ferros-velhos no Município.

Indicação nº 2199/2026 - Realizar serviços de limpeza e varrição em toda a extensão da ciclofaixa existente na Avenida João Ambiel.

Indicação nº 2200/2026 - Realizar estudos urgentes sobre os itinerários do transporte coletivo operado pela SOU Indaiatuba.

Indicação nº 2201/2026 - Viabilizar reforço da fiscalização de trânsito e da sinalização no cruzamento da Avenida Presidente Vargas com acesso à Rua Eletro Trevizioli.

Indicação nº 2202/2026 - Adotar providências operacionais e fiscalizatórias quanto à conduta de motoristas de ônibus que realizam paradas irregulares na faixa de rolamento.

Indicação nº 2203/2026 - Realizar estudos técnicos visando à conversão da quadra de tênis localizada na área institucional da Via Joaquim Emigdio de Campos Bicudo em quadra de futebol.

Indicação nº 2204/2026 - Realizar nivelamento da tampa do poço de inspeção com a camada asfáltica no cruzamento da Rua Vinte e Quatro de Maio com a Rua Eletro Trivisioli.

Indicação nº 2205/2026 - Realizar manutenção e o reparo da guia junto à calçada na esquina da Rua Onze de Junho com a Rua Eletro Trivisioli.

Indicação nº 2211/2026 - Realizar estudos técnicos para readequação viária e implantação de sinalização horizontal no cruzamento da Rua Sabiá com a Avenida Conceição.

Indicação nº 2212/2026 - Tomar providências para intensificação de rondas ostensivas e preventivas no Jardim Morada do Sol.

Indicação nº 2213/2026 - Providenciar instalação de novos pontos de ônibus com cobertura no Parque Residencial Jardim dos Sabiás.

Indicação nº 2214/2026 - Adotar providências para reforçar o policiamento no Parque Residencial Jardim dos Sabiás.



Indicação nº 2228/2026 - Realizar manutenção e melhorias no parquinho infantil do Parque da Liberdade.

WILSON JOSÉ DOS SANTOS:

Indicação nº 2207/2026 - Efetuar a arborização urbana e paisagismo na Estrada Dr. Rafael Elias José Aun e na Avenida José Elias Aun no Jardim Morumbi.

Indicação nº 2208/2026 - Efetuar a implantação de uma ciclofaixa na Estrada Dr. Rafael Elias José Aun e na Avenida José Elias Aun no Jardim Morumbi.

Indicação nº 2209/2026 - Realizar estudo de melhorias no trânsito e toda extensão da Avenida Ário Barnabé.

Indicação nº 2210/2026 - Efetuar estudo de viabilidade e alternativas de acesso, para a criação de programa que implante medicações análogas do glp-1 pelo SUS para pessoas com obesidade severa e de baixa renda.

ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA:

Indicação nº 2218/2026 - Fazer operação tapa buraco no cruzamento da Rua Alemanha com a Rua Itália, no bairro Chácara do Trevo.

Indicação nº 2219/2026 - Viabilizar instalação de Terminais de Autoatendimento (dispositivo para pagamento estacionamento rotativo) em locais estratégicos.

Indicação nº 2221/2026 - Viabilizar estudos visando à instalação de totens eletrônicos para distribuição de senhas e acompanhamento do atendimento em todos os CRAS de Indaiatuba, com informações sobre horário de chegada, horário de atendimento e tempo de espera.

ALEXANDRE CARLOS PERES:

Indicação nº 2222/2026 - Realizar estudo de viabilidade para a implantação de faixa "Direita Livre" para os veículos que transitam pela Avenida Conceição e acessam a Avenida Bernardino Bonavita.

Indicação nº 2223/2026 - Realizar estudo de viabilidade sobre a redistribuição das faixas de conversão na Avenida Bernardino Bonavita, no cruzamento com a Avenida Conceição.

Indicação nº 2225/2026 - Realizar estudo de viabilidade para permitir que os médicos clínicos das Unidades Básicas de Saúde realizem o encaminhamento direto de pacientes ao médico endocrinologista para auxílio no processo de emagrecimento.

Indicação nº 2227/2026 - Realizar uma Feira Mensal do Empreendedorismo Feminino e Artesanato, voltada para expositoras e artesãs locais.

Indicação nº 2233/2026 - Realizar estudos de viabilidade técnica para a urbanização completa do amplo canteiro verde localizado ao longo da Rua Walter Ambiel, Jardim Primavera.

Indicação nº 2234/2026 - Realizar serviços de manutenção, reparo e conservação nos brinquedos do playground infantil localizado na área verde da Rua Walter Ambiel, no Jardim Primavera.

HÉLIO ALVES RIBEIRO:

Indicação nº 2236/2026 - Realizar estudos técnicos para avaliar a viabilidade da implantação de um terminal de ônibus destinado ao transporte coletivo no bairro Campo Bonito.

Indicação nº 2237/2026 - Realizar estudos para a ampliação do atendimento médico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Indaiatuba, com disponibilização de Clínico Geral em regime diário.



Indicação nº 2238/2026 - Realizar estudo de viabilidade para instituir na rede municipal de saúde a especialidade médica de Geriatria.

Indicação nº 2239/2026 - Realizar estudos técnicos com a finalidade de integrar ao aplicativo Minha Saúde uma funcionalidade que permita o protocolo digital de solicitações de medicamentos de alto custo e de demandas oriundas de decisões judiciais.

Indicação nº 2240/2026 - Realizar estudo de viabilidade técnica para a implantação de uma quadra poliesportiva na área de lazer situada em frente ao Parque Mall, na Rua das Camélias.

SÉRGIO JOSÉ TEIXEIRA:

Indicação nº 2241/2026 - Providenciar revitalização geral das praças Dom Pedro, Rui Barbosa, Prudente de Moraes, Praça da Liberdade e demais praças do município.

Indicação nº 2242/2026 - Realizar estudo para a implantação de pontos de parada destinados ao transporte escolar rural, dotados de abrigo, iluminação e estrutura adequada para proteção dos estudantes.

Indicação nº 2243/2026 - Realizar estudo para a integração do sistema municipal de saúde SALUS com o sistema e-SUS.

Indicação nº 2244/2026 - Realizar estudo para implantação de programas de capacitação em guia sensorial para servidores que atuam em parques, escolas, áreas públicas de visitação e pontos turísticos do município, com foco no atendimento de pessoas com deficiência visual.

Indicação nº 2245/2026 - Realizar estudo técnico e administrativo para ampliação do efetivo do Departamento de Trânsito, visando melhorar a fiscalização, a organização viária e a segurança no trânsito em nossa cidade.

Indicação nº 2246/2026 - Realizar estudos para a ampliação dos canais digitais de divulgação de vagas de emprego e cursos profissionalizantes disponíveis no Município de Indaiatuba.

Indicação nº 2247/2026 - Realizar levantamento e mapeamento dos pontos sujeitos a alagamentos no Município de Indaiatuba, com identificação das áreas de maior risco e adoção de medidas preventivas.

Indicação nº 2248/2026 - Realizar estudo para a instalação de um ponto de ônibus adequado na Estrada Municipal José Boldrini, próximo às Videiras.

EDUARDO TONIN:

Indicação nº 2249/2026 - Realizar operação tapa-buraco na Rua Padre Francisco Cabral de Vasconcellos.

Indicação nº 2250/2026 - Realizar estudo técnico para implantação de melhorias na segurança viária nos pontos com maior incidência de acidentes graves e óbitos no município, com especial atenção ao encontro da Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé com as avenidas Presidente Kennedy e Conceição.

Indicação nº 2251/2026 - Fazer estudos técnicos para implantação de uma travessia segura para pedestres, na avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé.

Indicação nº 2252/2026 - Realizar ações integradas de segurança, zeladoria e assistência social na Praça da Liberdade, visando à preservação do espaço público, ao bem-estar dos frequentadores e ao acolhimento humanizado de pessoas em situação de rua.

Indicação nº 2253/2026 - Realizar estudos para utilização de inteligência artificial e dados de mobilidade na otimização dos tempos semaforicos do município, avaliando a possibilidade de adesão ao Projeto Green Light.



Indicação nº 2257/2026 - Realizar serviços de recuperação da sinalização ciclovária, limpeza e melhorias na segurança dos ciclistas na região da Avenida Francisco de Paula Leite, Distrito Industrial e Rua Prata.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE MOÇÕES

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO:

Moção nº 134/2026 - Congratula ao Centro de Treinamento Nando Grana e aos atletas da equipe Sub-15 pela conquista do vice-campeonato na 13ª Montesilvano Futsal Cup, realizada na Itália.

LUIZ ALBERTO PEREIRA:

Moção nº 154/2026 - Manifesta pesar pelo falecimento do Prof. Dr. Ricardo Jorge Tannus, reitor do Centro Universitário de Jaguariúna (UniFAJ) e fundador do Grupo UniEduK, ocorrido em 15 de agosto de 2026, como expressão de nossas sinceras condolências.

ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA:

Moção nº 155/2026 - Congratula a equipe Atlético Futebol Clube Oliveira pela brilhante campanha e conquista do título de campeão da série Especial de 2026 do futebol amador da Cidade de Indaiatuba.

HÉLIO ALVES RIBEIRO:

Moção nº 156/2026 - Congratula a empresa Oucimar Areia & Caçambas pelos 30 anos de fundação, celebrados no mês de julho de 2026.

ALEXANDRE CARLOS PERES:

Moção nº 157/2026 - Congratula o grupo "As Fênix", em nome de suas fundadoras Daniele Schwartz e Aline Lyra, pelo relevante trabalho de fortalecimento do empreendedorismo feminino, networking e geração de negócios em Indaiatuba.

OTHNIEL HARFUCH:

Moção nº 158/2026 - Congratula Floricultura Flor de Liz pelos 34 anos de história, empreendedorismo e dedicação ao comércio de Indaiatuba.

WILSON JOSÉ DOS SANTOS:

Moção nº 159/2026 - Congratula o Grupo Juvenil de Jazz da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT - pelas conquistas em festivais de dança e pela participação no Show de Calouros do Programa Silvio Santos, representando o Município de Indaiatuba.

SÉRGIO JOSÉ TEIXEIRA:

Moção nº 160/2026 - Congratula a atleta Lídia Sayuri Tsuji Palma por sua brilhante trajetória no judô, marcada por dedicação, disciplina e expressivas conquistas, incluindo o título de Campeã Brasileira Sub-13 e a classificação para o Pan-Americano Sub-13, em Cancún, no México.

ORDEM DO DIA

1) **Projeto de Lei nº 139/2026** - **HÉLIO ALVES RIBEIRO** - Denomina "Henrique Alves dos Santos" o logradouro público do loteamento Parque Imperial que especifica.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:



Parecer CJR nº 162/2026, com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

2) Projeto de Lei nº 145/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, que autoriza repasse de recursos financeiros vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, em favor das entidades que especifica.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

Parecer CESA nº 38/2026, com **voto favorável** da relatora CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO, **aprovado** na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer CFO/OSP nº 60/2026, com **voto favorável** do relator ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer CJR nº 164/2026, com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

3) Projeto de Lei nº 132/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

Turno: 2ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Emendas:

Emenda Aditiva nº 2 - EDUARDO TONIN - Acresce o art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 132/2026, que "Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências".

Emenda Modificativa nº 3 - DANILO BERTIPAGLIA BARNABÉ, HÉLIO ALVES RIBEIRO, LEANDRO JOSÉ PINTO - Altera a redação do § 2º do artigo 17 do Projeto de Lei nº 132/2026, que "Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências".

Pareceres:

Parecer CST nº 15/2026, com **voto favorável** do relator LEANDRO JOSÉ PINTO, **aprovado** na COMISSÃO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

Parecer CESA nº 35/2026, com **voto favorável** da relatora CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO, **aprovado** na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer CFO/OSP nº 57/2026, com **voto favorável** do relator ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer CJR nº 154/2026, com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

4) Projeto de Lei nº 141/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com créditos decorrentes da execução de obras de infraestrutura viária de interesse do Município.

Turno: 2ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

Parecer CST nº 16/2026, com **voto favorável** do relator LEANDRO JOSÉ PINTO, **aprovado** na COMISSÃO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

Parecer CFO/OSP nº 58/2026, com **voto favorável** do relator ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer CJR nº 157/2026, com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



5) **Projeto de Lei nº 103/2026** - **CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO** - Reconhece a relevância social, ambiental e econômica dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis no Município de Indaiatuba e estabelece diretrizes de valorização socioambiental.

Turno: 1ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

Parecer CJR nº 130/2026, com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

6) **Projeto de Lei nº 108/2026** - **LUIZ ALBERTO PEREIRA** - Cria o Selo 'Condomínio Protetor' no Município de Indaiatuba, destinado a reconhecer condomínios que adotem práticas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Turno: 1ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

Parecer CJR nº 140/2026, com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

7) **Projeto de Lei nº 119/2026** - **ALEXANDRE CARLOS PERES** - Dispõe sobre a instalação de memorial biográfico nos próprios municipais.

Turno: 1ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

Parecer CJR nº 144/2026, com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

8) **Projeto de Lei nº 130/2026** - **OTHNIEL HARFUCH** - Estabelece diretrizes para a promoção da saúde mental dos profissionais que atuam em serviços municipais de segurança, atendimento emergencial e mobilidade urbana.

Turno: 1ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

Parecer CESA nº 36/2026, com **voto favorável** da relatora CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO, **aprovado** na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer CJR nº 160/2026, com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

9) **Projeto de Lei nº 138/2026** - **TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO** - Institui o Programa Municipal "Vaga Verde", destinado a incentivar a implantação de espaços vegetados e de convivência em vagas de estacionamento situadas em vias e logradouros públicos.

Turno: 1ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

Parecer CST nº 17/2026, com **voto favorável** do relator LEANDRO JOSÉ PINTO, **aprovado** na COMISSÃO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

Parecer CJR nº 161/2026, com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

10) **Projeto de Lei nº 144/2026** - **EXECUTIVO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., e dá outras providências.

Turno: 1ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica



Pareceres:

[Parecer CESA nº 37/2026](#), com **voto favorável** da relatora CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO, **aprovado** na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[Parecer CFO/OSP nº 59/2026](#), com **voto favorável** do relator ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

[Parecer CJR nº 163/2026](#), com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

11) [Projeto de Lei nº 146/2026](#) - EXECUTIVO MUNICIPAL - Institui o Programa Indaiatuba Sandbox, regulamenta a criação de ambientes regulatórios experimentais para a realização de testes urbanos de soluções inovadoras no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

Turno: 1ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

[Parecer CFO/OSP nº 61/2026](#), com **voto favorável** do relator ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

[Parecer CJR nº 165/2026](#), com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

12) [Projeto de Lei nº 147/2026](#) - EXECUTIVO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda na forma que especifica, e dá outras providências.

Turno: 1ª Discussão | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Pareceres:

[Parecer CESA nº 39/2026](#), com **voto favorável** da relatora CLÉLIA DOS SANTOS DE CARVALHO, **aprovado** na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[Parecer CFO/OSP nº 62/2026](#), com **voto favorável** do relator ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

[Parecer CJR nº 166/2026](#), com **voto favorável** do relator LUIZ ALBERTO PEREIRA, **aprovado** na COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROJETO DE LEI

Denomina “Henrique Alves dos Santos” o logradouro público do loteamento Parque Imperial que especifica.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A atual Rua 14 do Loteamento Parque Imperial passa a denominar-se Rua Henrique Alves dos Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2026.

HÉLIO RIBEIRO
Vereador

0040351
PROT - CM 3869/2026
06/08/2026 15:40
PL 139/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar logradouro público com o nome de **Henrique Alves dos Santos**, como forma de prestar justa e merecida homenagem à sua memória e ao legado deixado junto à comunidade de Indaiatuba.

Natural de Riacho de Santana, no Estado da Bahia, Henrique Alves dos Santos fixou residência em Indaiatuba, cidade que escolheu para construir sua trajetória de vida e onde permaneceu por aproximadamente quarenta e seis anos. Aqui constituiu sua família ao lado de sua esposa, Sra. Ornila Pereira dos Santos, criou seus filhos e fez desta cidade o seu verdadeiro lar.

Homem de origem simples, trabalhou inicialmente na área rural e, posteriormente, dedicou-se à atividade de faxineiro, prestando serviços em empresas reconhecidas do município, sempre exercendo suas funções com responsabilidade, humildade e comprometimento. Embora não tivesse acesso à educação formal, nunca permitiu que essa condição fosse obstáculo para viver com dignidade, fazendo do trabalho honesto o instrumento para sustentar sua família e conquistar o respeito daqueles que com ele conviveram.

Ao longo dos anos, tornou-se conhecido entre vizinhos e amigos por seu caráter íntegro, espírito solidário e convivência harmoniosa. Os depoimentos colhidos para sua inclusão no Banco de Dados Biográficos do Município são unânimes ao descrevê-lo como uma pessoa prestativa, de boa índole, sempre disposta a ajudar o próximo, deixando como principal legado o exemplo de simplicidade, honestidade e dedicação à família e ao trabalho.

Embora não tenha exercido cargos públicos, recebido homenagens ou integrado entidades associativas, sua contribuição para Indaiatuba se revela justamente naquilo que sustenta a identidade de uma comunidade: o exemplo silencioso daqueles que, por meio do trabalho diário, da retidão de caráter e do respeito ao próximo, ajudam a construir uma cidade mais humana e acolhedora.

A denominação de um logradouro público com seu nome representa o reconhecimento do Município à memória de um cidadão comum, cuja grandeza não se mede pelos títulos que recebeu, mas pela forma digna como viveu, pelo amor dedicado à sua família e pelo respeito conquistado entre todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, perpetuando a memória de **Henrique Alves dos Santos** como exemplo de trabalho, honestidade e simplicidade para as futuras gerações.

As informações referentes ao senhor Henrique Alves dos Santos foram encaminhadas para análise da Secretaria Municipal de Cultura, por meio do Ofício GV nº 280/2026, tendo recebido aprovação conforme Ato Deliberativo nº 071/2026 (documento anexo).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por representar justa e merecida homenagem

Sala das sessões, 06 de agosto de 2026.

HÉLIO RIBEIRO
Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO E MEMÓRIA

OFÍCIO/SMC/DPM Nº 058/2026

Indaiatuba, 28 de julho de 2026.

Exmo. Sr. Vereador,

Em resposta ao v. Ofício nº **280/2026** encaminho a Vossa Excelência o anexo Ato Deliberativo nº **071/2026** pelo qual se deliberou sobre a indicação de nome para designação de via pública, logradouros e próprios municipais no Município de Indaiatuba. No ensejo, reitero protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


TÂNIA CASTANHO FERREIRA
Secretária Municipal de Cultura

EXMO. SR.
HÉLIO RIBEIRO
DD. VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO E MEMÓRIA

ATO DELIBERATIVO Nº 071/2026

TÂNIA CASTANHO FERREIRA, Secretária Municipal de Cultura, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o disposto no art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 71, de 23 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Complementar nº 71, de 23 de março de 2021, determinou a extinção a Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, determinando que suas atividades serão absorvidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta;

CONSIDERANDO que pelo art. 5º do Decreto nº 14.216, de 1º de abril de 2021, foram declarados extintos os cargos de membro do Conselho Administrativo e de Superintendente da Fundação, com a transferência das respectivas competências legais ao titular da Secretaria Municipal de Cultura;

CONSIDERANDO a competência para indicar nomes de pessoas, fatos e acontecimentos, locais ou datas significativas na história do Município para a denominação ou alteração da denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais, nos termos do art. 2º, II, "c" da Lei nº 3.081, de 20 de dezembro de 1993, e no § 2º do art. 1º e art 2º da Lei nº 6.035, de 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício nº 280/2026 do **Hélio Ribeiro** Vereador à Câmara Municipal de Indaiatuba;

RESOLVE, estando atendidos os requisitos da Lei nº 6.035, de 25 de julho de 2012, fica **APROVADA** a indicação do nome de **Henrique Alves dos Santos**, para a designação de vias, logradouros e próprios municipais.

Indaiatuba, 28 de julho de 2026.

TÂNIA CASTANHO FERREIRA
Secretária Municipal de Cultura



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO

OFÍCIO ENVIADO N° 842/2026 - Vereador- Hélio Alves Ribeiro - Solicita aval para homenagear Henrique Alves dos Santos com seu nome em uma das ruas do município.

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	28/07/2026
Unidade de Origem	Gabinete de Coordenação Institucional
Unidade de Destino	Protocolo
Status	Em Retorno

Indaiatuba, 28 de julho de 2026.

Rogério Luchini

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PL Nº 139/26 - Denomina “Henrique Alves dos Santos” o logradouro público do loteamento Parque Imperial que especifica

Autor(a) – Hélio Alves Ribeiro

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei acima referido.

A proposição tem por finalidade a denominação de logradouro público, cuja proposição foi devidamente instruída com os documentos necessários.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame reúne condições para regular tramitação, por não apresentar vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria está inserida no âmbito de competência legislativa do ente federativo competente, não havendo afronta às normas constitucionais relativas à iniciativa legislativa, à separação dos Poderes ou à repartição de competências.

Também não se identifica usurpação de atribuições privativas de outro Poder ou órgão, uma vez que o projeto se limita a disciplinar matéria compatível com a atuação legislativa, sem impor obrigações indevidas, interferir na organização administrativa de outro Poder ou criar despesa incompatível com as exigências constitucionais e legais aplicáveis.

Sob o aspecto material, a proposição não viola direitos e garantias fundamentais, princípios constitucionais ou normas superiores do ordenamento jurídico. Ao contrário, seu conteúdo mostra-se compatível com o interesse público e com os princípios da legalidade, razoabilidade, impessoalidade e eficiência.

Quanto à legalidade e juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se verificando incompatibilidade com normas legais superiores ou com princípios gerais de direito.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

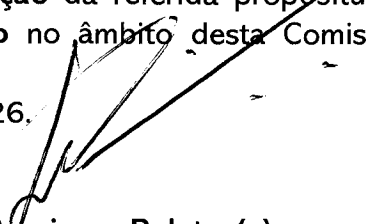
No que se refere à técnica legislativa e à redação, a proposição apresenta estrutura adequada, linguagem clara e objeto definido, observadas as normas gerais de elaboração legislativa. Eventuais ajustes meramente redacionais poderão ser promovidos, se necessário, sem alteração do conteúdo substancial da matéria.

Dessa forma, não há óbice constitucional, legal, jurídico, regimental ou redacional que impeça a continuidade da tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação** da referida proposição, opinando por sua **regular tramitação e aprovação** no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 20 agosto de 2026.

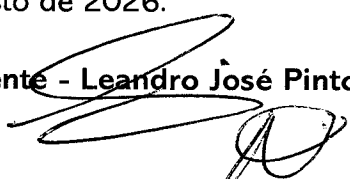

Luiz Alberto Pereira - Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CJR

Os membros da CJR, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto acima referido, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.


Presidente - Leandro José Pinto

Vice-Presidente - Adalto Missias de Oliveira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 37/2026

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, que autoriza repasse de recursos financeiros vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, em favor das entidades que especifica.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos I e VI, do art. 1º, da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, que autoriza repasse de recursos financeiros vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, em favor das entidades que especifica, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

I - ‘Associação Somos do Bem de Indaiatuba’, associação sem fins lucrativos, com sede na Alameda da Criança, nº 100, Vila Vitória, Indaiatuba/SP, inscrita no CNPJ sob nº 48.175.871/0001-72, subvenção social de até o limite de R\$ 2.123.600,00 (dois milhões, cento e vinte e três mil e seiscentos reais), em parcelas mensais, destinada exclusivamente à manutenção dos projetos desenvolvidos pela entidade, nos termos dos Planos de Trabalho aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde nos autos dos Processos Administrativos nº 27.766/2025 e nº 9.418/2026;

VI - ‘União Protetora aos Animais de Rua - UPAR’, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Estrada do Tombadouro, s/nº, Gleba B, Chácara Santo Antônio, neste Município, inscrita no CNPJ sob nº 05.384.687/0001-20, subvenção social de até o limite de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em parcelas mensais, destinada exclusivamente à manutenção dos projetos desenvolvidos pela entidade, nos termos dos Planos de Trabalho aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, nos autos dos Processos Administrativos nº 27.770/2025 e nº 7.191/2026.

.....” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de maio de 2026.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 10 de agosto de 2026,
196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 37/2026

Indaiatuba, de 10 agosto de 2026

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 37/2026, dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, que autoriza repasse de recursos financeiros vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, em favor das entidades que especifica, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, dá nova redação aos incisos I e VI, do art. 1º, da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, suplementando em R\$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais) o valor da subvenção a ser repassada a 'Associação Somos do Bem de Indaiatuba' e em 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) o valor a ser repassado a 'União Protetora aos Animais de Rua - UPAR'.

Referida suplementação foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, através da Resolução CMS nº 10 e nº 12, de 04 de maio de 2026, anexas.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a norma aludida no projeto se encontra disponível no *link*:

<https://leis.org/prefeitura/sp/indaiatuba/lei/lei-ordinaria/2025/8433/lei-ordinaria-n-8433-2025-autoriza-repasse-de-recursos-financeiros-vinculados-a-secretaria-municipal-de-saude-em-favor-das-entidades-que-especifica-no-exercicio-de-2026-e-da-outras/?termo=8433>

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INDAIATUBA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 10 DE 04 DE MAIO 2026.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Indaiatuba, em sua quarta reunião ordinária realizada no dia 29 de abril de 2026, no uso de suas competências regimentais e legais conferidas pela Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Resolução nº 453 do CNS, de 10 de maio de 2012, Lei Municipal 2.690, de 18 de abril de 1991, e Lei Municipal 5.877, de 19 de maio de 2011.

Resolve: Resolve aprovar o aditamento no valor de R\$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais) à instituição Somos do Bem, com valor total previsto para o exercício de 2026 de R\$ 2.123.600,00 (dois milhões, cento e vinte e três mil e seiscentos reais), a ser pago em 7 (sete) parcelas iguais.

Indaiatuba, 04 de maio de 2026.

Luiz Carlos Medeiros de Paula

Secretário Geral do Conselho Municipal de Saúde

Rogério Gollardi

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Secretário Municipal de Saúde

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Projeto de Lei nº: 145/2026.

Ementa: “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, que autoriza repasse de recursos financeiros vinculados à Secretaria Municipal de Saúde em favor das entidades que especifica”.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social o Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, que autoriza repasse de recursos financeiros vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição suplementa os valores destinados à Associação Somos do Bem de Indaiatuba e à União Protetora aos Animais de Rua – UPAR, para manutenção de projetos desenvolvidos pelas entidades, conforme planos de trabalho aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposição mostra-se relevante sob os aspectos de saúde pública, assistência social e interesse coletivo.

O repasse destinado à Associação Somos do Bem de Indaiatuba visa à manutenção de projetos desenvolvidos pela entidade, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, conforme planos de trabalho aprovados nos Processos Administrativos nº 27.766/2025 e nº 9.418/2026.

Quanto à União Protetora aos Animais de Rua – UPAR, a subvenção também se destina à manutenção de projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, nos Processos Administrativos nº 27.770/2025 e nº 7.191/2026, revelando pertinência com ações de interesse sanitário e coletivo.

A mensagem legislativa informa que a suplementação foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, por meio das Resoluções CMS nº 10 e nº 12, de 04 de maio de 2026. A documentação anexa registra, especialmente, a aprovação do aditamento de R\$ 972.000,00 à instituição Somos do Bem, com valor total previsto para 2026 de R\$ 2.123.600,00, a ser pago em sete parcelas iguais.

No âmbito desta Comissão, a matéria apresenta mérito favorável, pois busca assegurar a continuidade de projetos vinculados à política municipal de saúde e ao atendimento de demandas de interesse público.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 37/2026, por considerá-lo **conveniente, oportuno e adequado** sob os aspectos de saúde pública, assistência social e interesse coletivo.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

Clélia dos Santos
Clélia dos Santos de Carvalho – Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CESAS

Os membros da CESAS, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto de Lei no. 145/2026, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

Sérgio José Teixeira
Presidente – Prof. Sérgio José Teixeira

Eduardo Tonin
Vice-Presidente – Eduardo Tonin

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

Projeto de Lei nº: 145/2026.

Ementa: “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, que autoriza repasse de recursos financeiros vinculados à Secretaria Municipal de Saúde em favor das entidades que especifica”.

Autoria: Executivo Municipal.

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos o Projeto de Lei nº 145/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, referente ao repasse de recursos financeiros vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição atualiza os valores de subvenção social destinados à Associação Somos do Bem de Indaiatuba, até o limite de R\$ 2.123.600,00, e à União Protetora aos Animais de Rua - UPAR, até o limite de R\$ 96.000,00, em parcelas mensais, para manutenção de projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição possui natureza financeira e orçamentária, pois altera valores de repasses autorizados em lei municipal vigente.

De acordo com a mensagem legislativa, a alteração suplementa em R\$ 972.000,00 o valor da subvenção destinada à Associação Somos do Bem de Indaiatuba e em R\$ 38.500,00 o valor destinado à União Protetora aos Animais de Rua - UPAR. Tais repasses permanecem vinculados à manutenção dos projetos desenvolvidos pelas entidades, nos termos dos planos de trabalho aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sob o aspecto orçamentário, a matéria se mostra adequada, uma vez que trata de autorização legislativa específica para repasse de recursos financeiros, com indicação das entidades beneficiárias, valores máximos e finalidade pública dos recursos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, mencionada na mensagem legislativa e comprovada pela documentação anexa, constitui elemento relevante de controle social e compatibilidade com as diretrizes da política municipal de saúde.

No âmbito desta Comissão, não se identificam óbices financeiros ou orçamentários que impeçam a regular tramitação da matéria, ressalvada a necessária observância, pelo Poder Executivo, das normas aplicáveis à execução orçamentária, prestação de contas, fiscalização dos repasses e cumprimento dos respectivos planos de trabalho.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2026, por considerá-lo adequado sob os aspectos financeiro, orçamentário e de interesse público, observada a regular execução dos repasses e a fiscalização dos respectivos planos de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CFO/OSP

Os membros da CFO/OSP, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto de Lei no. 145/2026, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

Presidente – ~~Leandro~~ José Pinto

Vice-Presidente – Sérgio José Teixeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 145/2026.

Ementa: “dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, que autoriza repasse de recursos financeiros vinculados à Secretaria Municipal de Saúde em favor das entidades que especifica”.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 145/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.433, de 17 de dezembro de 2025, que autoriza repasse de recursos financeiros vinculados à Secretaria Municipal de Saúde em favor das entidades que especifica.

A proposição altera os incisos I e VI do art. 1º da referida lei, a fim de atualizar os valores das subvenções sociais destinadas à Associação Somos do Bem de Indaiatuba e à União Protetora aos Animais de Rua – UPAR, conforme planos de trabalho aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata de repasse de recursos financeiros vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, matéria relacionada à execução orçamentária, à gestão administrativa e à celebração de ajustes com entidades sem fins lucrativos.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da atuação municipal na área da saúde pública, assistência à população e apoio a entidades que desenvolvem projetos de interesse público.

Sob o aspecto da legalidade e juridicidade, o projeto identifica as entidades beneficiárias, seus respectivos dados cadastrais, os valores máximos das subvenções e a finalidade dos repasses, vinculando-os à manutenção dos projetos desenvolvidos pelas entidades, conforme planos de trabalho aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição também informa que a suplementação foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, por meio das Resoluções CMS nº 10 e nº 12, de 04 de maio de 2026, o que reforça a regularidade do encaminhamento da matéria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

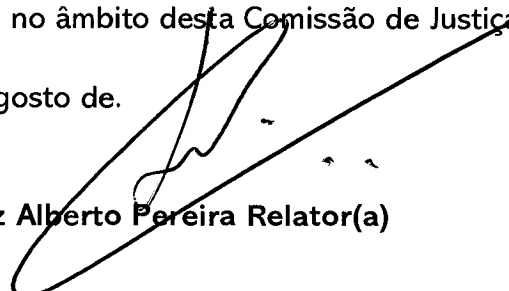
No tocante à técnica legislativa e à redação, o projeto apresenta estrutura simples e adequada ao seu objeto, consistindo em alteração pontual de lei vigente e cláusula de vigência com efeitos retroativos a 08 de maio de 2026.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza constitucional, legal, jurídica ou redacional que impeçam a regular tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação** do Projeto de Lei nº 145/2026, opinando por sua **aprovação** no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de.

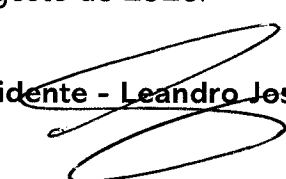

Luiz Alberto Pereira Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CJR

Os membros da CJR, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto de Lei no. 145/2026, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.


Presidente - Leandro José Pinto

Vice-Presidente - Adalto Missias de Oliveira



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**PROJETO DE LEI Nº 30/2026****REITERADO**

21ª Sessão Ordinária - 17/08/2026

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto na legislação federal, o exercício da atividade de comércio ambulante no território do município de Indaiatuba fica sujeito à observância das normas estabelecidas nesta lei, estando sujeita à prévia licença do Município e pagamento das taxas previstas na Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se comércio ambulante a comercialização de produtos ou serviços diretamente ao consumidor final, realizada por pessoa física, sem estabelecimento, de modo não eventual, com a utilização de barracas, bancas, veículos, instalações ou estruturas sem afixação, que possam ser transportadas ou transferidas de local a qualquer tempo, seja por seu próprio esforço, tração humana ou veículos automotores, com ou sem ponto pré-determinado.

§ 1º - A presente lei abrange o comércio ambulante exercido em vias, logradouros e espaços públicos, bem como em áreas privadas, tais como recuos, garagens ou terrenos particulares.

§ 2º - Equipara-se ao ambulante pessoa física, para os efeitos desta lei, o microempreendedor individual que exerça as atividades de que trata este artigo e que não constituam elemento de empresa nos termos da legislação civil.

§ 3º - Também se considera ambulante, sujeitando-se às disposições desta lei, a pessoa física que preste serviços ao titular de licença para atividade ambulante, com ou sem relação de emprego, salvo o empregado do microempreendedor individual, nos limites da legislação específica.

Art. 3º - É obrigatória a inscrição do ambulante no Cadastro Fiscal Mobiliário, a qual deverá ser permanentemente atualizada por iniciativa do ambulante, anualmente ou sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 1º - O regulamento disporá sobre os documentos e informações necessários para o requerimento da licença para atividade ambulante, podendo exigir

0040233
PROT - CM 3751/2026
03/08/2026 11:11
PL 132/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

a comprovação de residência no município de Indaiatuba para a concessão de licença permanente.

§ 2º - Ao ambulante que satisfizer as exigências desta lei, mediante análise técnica e de conveniência administrativa do Poder Público quanto ao uso e ordenação do espaço público, será concedido documento de autorização específico, contendo as características essenciais de sua licença e da atividade, bem como as condições de incidência da respectiva taxa de licença.

§ 3º - O ambulante deverá observar as disposições da legislação tributária municipal quanto ao horário de funcionamento, bem como as normas sanitárias em vigor.

§ 4º - A licença para atividade de comércio ambulante é concedida em caráter unilateral, precário, pessoal e intransferível, e poderá ser revogada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do órgão fiscalizador para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

§ 5º - Considera-se motivo para a revogação da licença, na forma do regulamento, a identificação, pela fiscalização, de que o respectivo titular não se encontra exercendo a atividade pessoalmente.

§ 6º - O ambulante deverá portar ou manter o documento de licença em local visível e disponível à fiscalização, observadas as formas de controle de identificação previstas no regulamento.

§ 7º - O Poder Público poderá autorizar, eventual e esporadicamente, na forma do regulamento, pessoas físicas, microempreendedores individuais residentes ou estabelecidos no município de Indaiatuba a atuarem como ambulantes em datas comemorativas e eventos de interesse público, independentemente de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, mediante o pagamento da taxa de licença para comércio eventual prevista no Código Tributário Municipal.

§ 8º - O disposto no § 7º aplica-se aos contribuintes pessoas jurídicas estabelecidos no município de Indaiatuba.

§ 9º - O pagamento da taxa de licença para comércio eventual, nas hipóteses dos §§ 7º e 8º, não afasta a cobrança de outros tributos e tarifas aplicáveis, de acordo com a atividade exercida.

Art. 4º - A presente lei não se aplica à atividade de doações de alimentos, insumos, produtos ou bens, com finalidade caritativa, por pessoas, físicas ou jurídicas, grupos ou instituições civis ou religiosas, bem como às atividades reguladas por norma municipal específica, tais como feiras livres, eventos em espaços públicos ou comércio exercido por pessoas jurídicas, nem se confunde com a mendicância, eventual ou constante, realizada por pessoa em situação de vulnerabilidade social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Para efeitos da licença, na forma do § 2º do artigo 3º, serão levadas em consideração, de acordo com o tipo de produto ou serviço a ser comercializado:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar em face dos produtos que serão comercializados, se o caso;

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em conta as normas de trânsito e o fluxo seguro de pedestres e veículos;

IV - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

Art. 6º - É vedada a concessão de mais de uma licença para a mesma pessoa física ou microempreendedor individual.

Art. 7º - Na hipótese de ponto pré-determinado, a licença será concedida de forma individual a cada postulante, não sendo permitida a inscrição de forma cumulada, seja a que título for, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 8º - O pedido para licença deverá ser formalizado a qualquer tempo, por meio de requerimento conforme modelo padrão junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado dos documentos a serem fixados no regulamento.

Parágrafo único - Não será permitida a inscrição para licenciamento a quem já tenha licença anterior vigorando ou estabelecimento comercial ou de prestação de serviços regularmente constituído.

Art. 9º - No caso de cessão do espaço público para atividades eventuais ou eventos, de realização pública ou particular, com delimitação e fechamento de espaço, as licenças concedidas na forma desta lei poderão ser suspensas.

Art. 10 - A licença será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras de modificação na sinalização da via, e quando impedirem o regular desenvolvimento da atividade no local autorizado.

Art. 11 - Fica proibido ao ambulante:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias e serviços não autorizados, alimentos em desconformidade com a licença, ou sem procedência;

IV - depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com a licença;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

VII - montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto pré-determinado, se o caso;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros, edificações e outros equipamentos públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar ou de qualquer forma danificar quaisquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar produtos e utilizar recipientes ou equipamentos em desacordo com a legislação sanitária aplicável, especialmente quanto ao transporte e armazenamentos de alimentos e bebidas;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - utilizar equipamento não previsto na licença ou em desacordo com as especificações previstas no regulamento, bem como modificar as condições de uso determinadas para tal;

XIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XIV - utilizar a via ou espaço público para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem a ampliação do local de manipulação, comercialização e serviço;

XV - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação, comercialização e serviço;

XVI - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;

XVII - comercializar produtos ou serviços, ou qualquer outra forma que se venha a ofertar, no intervalo de conjuntos semaforicos de trânsito local ou em qualquer via que atrapalhe o trânsito local;

XVIII - utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo em desacordo com as normas de sossego público, bem como para promover a divulgação dos produtos e serviços, ressalvados os veículos automotores quando em movimento.

Art. 12 - Os inscritos para equipamentos que demandem o uso de energia elétrica ou água potável deverão obter, junto aos concessionários de serviços públicos competentes, a respectiva ligação, observados os procedimentos pertinentes e a prévia autorização da Prefeitura na hipótese de instalação em área pública.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a autorização de que trata o caput deste artigo importará em direito do ambulante para afixação de estrutura ou permanência ininterrupta de equipamento, sendo devida, ainda, a cobrança proporcional das respectivas tarifas de consumo.

Art. 13 - Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 14 - O titular da licença poderá solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição.

Art. 15 - Decreto do Executivo disporá sobre as vias, logradouros e espaços públicos em que não será permitida a atividade de comércio ambulante ou nas quais será limitado o número de ambulantes, com ou sem ponto pré-determinado.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo observará exclusivamente as questões relacionadas à ordenação do espaço público, respeitados os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

Art. 16 - É proibida a utilização de veículo ou equipamento de tração animal para qualquer atividade ambulante.

Art. 17 - É proibida, na atividade ambulante:

I - a venda de:

- a) pescados, vísceras, miúdos e frutos do mar;
- b) bebidas alcóolicas, salvo em suas embalagens originais e devidamente registradas nos órgãos competentes, vedada a manipulação e venda fracionada, observado o regulamento;
- c) combustíveis ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- d) fogos de artifício;
- e) medicamentos, produtos farmacêuticos e ervas com finalidade terapêutica;
- f) jogos eletrônicos, cigarros, inclusive dispositivos, eletrônicos ou não, para fumar, e produtos de tabaco.
- g) carnes assadas, tais como costela, cupim, frango inteiro e espetos, salvo o disposto no § 1º deste artigo;

II - a prestação de serviços de tatuagem, colocação de *piercing* e procedimentos similares.

§ 1º - A venda de carnes somente será permitida em equipamentos adaptados e em conformidade com as normas sanitárias vigentes, na forma do regulamento, vedada a utilização de máquinas de "churrasco grego", carrinhos de mão, veículos de passeio ou barracas, bem como a manipulação de carnes, como cortes, temperos ou montagem, restringindo-se à comercialização de espetos prontos para o preparo e consumo adquiridos exclusivamente de empresas legalmente registradas nos órgãos competentes.

§ 2º - A venda de alimentos que servem como base de refeição fica condicionada apenas à comercialização de prato único, conforme estabelecido no regulamento, desde que a manipulação dos alimentos e os demais serviços de preparo ocorram no interior de equipamento devidamente adaptado para o exercício de atividade, vedada a venda de alimentos crus.

§ 3º - O ambulante que atuar na comercialização de alimentos deverá participar de curso e adotar boas práticas de manipulação de alimentos, reconhecidos por órgão sanitário, bem como participar de reciclagens na forma e prazos estabelecidos pelo respectivo órgão, visando garantir a segurança alimentar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 18 - É também vedado:

I - a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres, para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza;

II - o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 (cinquenta) metros de distância, contados a partir do portão de acesso a unidades escolares de educação básica, públicas ou privadas;

III - a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamentos de vias do Município ou nas proximidades de faixas de travessia de pedestres, pontos de parada de ônibus ou táxis, observada a distância mínima prevista no regulamento, ou em frente a estabelecimento que comercialize os mesmos produtos;

IV - a manutenção do equipamento de forma fixa ou fixada no solo, devendo o ambulante promover a sua remoção após o exercício da atividade, salvo nas hipóteses de instalação não removível em local definido pelo Município e explorado mediante permissão de uso a que se refere o § 3º do artigo 2º desta lei.

Art. 19 - Cabe ao ambulante, especialmente se exercer sua atividade em ponto pré-determinado, a obrigação de manter sempre limpo o local de atividade, bem como assegurar o respeito ao sossego público, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei e no regulamento.

Art. 20 - Aos infratores das normas estabelecidas por esta lei, inclusive por deixar de atender notificação do Município, e sem prejuízo das previstas na legislação tributária, assegurado o direito de defesa e contraditório, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão temporária da licença;

V - revogação da licença.

Art. 21 - A penalidade de multa será fixada em até 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - Para efeitos desta lei, verifica-se a reincidência quando o licenciado comete nova infração, igualmente tipificada, dentro do prazo de 3 (três) anos da punição anterior.

§ 3º - A aplicação de penalidade mais grave independe de aplicação anterior de penalidades mais leves.

§ 4º - O não pagamento das multas fixadas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, importará no impedimento de concessão, em favor do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

ambulante, de permissão ou concessão de uso de área pública, bem como de participação em eventos realizados pelo Poder Público municipal.

§ 5º - A manutenção irregular de equipamento em via pública sujeitará o infrator, além das penalidades previstas neste artigo, àquelas estabelecidas na legislação de trânsito, inclusive a remoção.

Art. 22 - O regulamento disporá sobre a tipificação das infrações, bem como sobre a dosimetria das penalidades.

Art. 23 - A atividade ambulante clandestina sujeitará o infrator à apreensão de equipamentos e mercadorias, que serão restituídos mediante a comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, o recolhimento da multa e das taxas legais.

Art. 24 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15 desta lei, o Poder Executivo poderá restringir ou proibir, eventual ou temporariamente, o exercício da atividade ambulante em áreas urbanas onde a atividade se revele prejudicial ao interesse público.

Art. 25 - A fiscalização das atividades ambulantes previstas nesta lei compete ao Departamento de Fiscalização de Taxas e Posturas, bem como ao Departamento de Vigilância Sanitária quanto ao comércio de produtos ou serviços de alimentação ou relacionados à saúde, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, em especial os fazendários, de trânsito e de segurança pública.

Parágrafo único - A fiscalização, nos termos deste artigo, poderá atuar em atendimento a requisições, solicitações ou determinações de outros órgãos municipais, estaduais ou federais, visando à garantia, em especial, da segurança e da saúde pública.

Art. 26 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao comércio ou prestação de serviços em barracas ou instalações em locais definidos pelo Município e explorados mediante permissão de uso na forma da lei, bem como, na forma do regulamento, aos ambulantes eventuais ou às atividades exercidas por meio de *trailer*, *food truck* ou equipamento similar.

§ 1º - A aplicação subsidiária das disposições deste decreto a outras atividades comerciais ou de prestação de serviços, especialmente nas hipóteses em que houver instalação permanente em solo público, não as qualifica como comércio ambulante, inclusive para fins de isenção ou tratamento fiscal diferenciado na forma do Código Tributário do Município.

§ 2º - O regulamento poderá prever, de forma objetiva e excepcional, hipóteses em que os ambulantes poderão manter estruturas fixas em áreas públicas ou privadas, definindo critérios para a cobrança da permissão de uso do solo público se o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 3º - Sem prejuízo das demais obrigações e vedações previstas nesta lei, o ambulante ou o permissionário é responsável pela conservação e limpeza da área utilizada para a atividade, bem como pela reparação de danos em calçadas, vias públicas, praças, canteiros, postes, árvores ou qualquer bem público, sendo vedada qualquer alteração permanente no local sem prévia autorização do Poder Público.

Art. 27 - Em eventos realizados pelo Poder Público municipal, em vias, logradouros ou espaços públicos, abertos ou fechados, poderão ser delimitados locais específicos para a atuação de ambulantes, observados os seguintes procedimentos de responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelo evento:

I - serão definidos, previamente, os locais, a quantidade de ambulantes, o segmento de atividade e a tipologia das estruturas permitidas;

II - será realizado chamamento público em que se assegure, no mínimo, a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade;

III - a seleção, em cada segmento de atividade, será realizada mediante sorteio digital, podendo ser estabelecida restrição quanto à seleção sucessiva, a fim de assegurar maior amplitude à participação dos ambulantes.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 29 - Os ambulantes já licenciados que não se enquadrem nas normas previstas nesta lei e no regulamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência do decreto que dispuser sobre a sua regulamentação, para se adaptarem, sob pena de cassação da licença concedida.

Art. 30 - O regulamento disporá sobre critérios para manutenção de instalações fixas em áreas públicas que, na data de vigência desta lei, estejam ocupadas, ininterruptamente, há mais de 10 (dez) anos, podendo estabelecer limitações de metragem do espaço a ser objeto da regularização da permissão de uso.

Art. 31 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 30 de junho de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.


CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 30/2026**

Indaiatuba, 30 de junho de 2026

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 30/2026, que **'Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências'**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, em atenção ao solicitado pelos órgãos de fiscalização e fazendário disciplina a atividade do comércio ambulante no município.

Ressalta-se que, sem prejuízo do disposto na legislação federal, o exercício da atividade de comércio ambulante no território do município de Indaiatuba fica sujeito à observância das normas estabelecidas na presente propositura, estando sujeita à prévia licença do Município e pagamento das taxas previstas na Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a(s) norma(s) aludida(s) no projeto se encontra(m) disponível(is) no(s) link(s):

<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/i/indaiatuba/lei-complementar/2023/11/102/lei-complementar-n-102-2023-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-indaiatuba?q=102>

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do § 2º do artigo 17 do Projeto de lei nº 132/2026, que “Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências”.

0040549
PROT - CM 14067/2026
14/08/2026 15:21
EME 1 - PL 132/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 151, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, requiero que, após aprovação do Plenário, dê-se ao **§ 2º do artigo 17** do Projeto de Lei nº 132/2026, que “**Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências**”, a seguinte redação:

"Art. 17.....

§ 2º - A venda de alimentos que servem como base de refeição fica condicionada apenas à comercialização de prato único, conforme estabelecido no regulamento, desde que a manipulação dos alimentos e os demais serviços de preparo ocorram no interior de equipamento devidamente adaptado para o exercício de atividade."

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 2º do artigo 17 do Projeto de Lei nº 132/2026, mediante a supressão da expressão “**vedada a venda de alimentos crus**”. A vedação, por seu caráter genérico, pode alcançar alimentos regularmente comercializados e consumidos sem a necessidade de cozimento, ainda que preparados, armazenados e manipulados em condições sanitárias adequadas, gerando dúvidas interpretativas e restrições desproporcionais ao exercício da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

A alteração proposta **não afasta as exigências sanitárias nem as demais proibições previstas no artigo**, mantendo o comerciante sujeito ao licenciamento, à fiscalização e às normas de higiene, conservação e manipulação aplicáveis. Busca-se, assim, conferir **maior clareza, razoabilidade e segurança jurídica** ao dispositivo, conciliando a proteção da saúde pública com o exercício regular do comércio ambulante.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2026.

Assinado de forma
digital por DANILO
BERTIPAGLIA
BARNABE:27951040835
Dados: 2026.08.14
14:54:18 -03'00'

DANILO BARNABÉ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

EMENDA ADITIVA

Acresce o art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 132/2026, que “Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências”.

0040562
PROT - CM 4080/2026
17/08/2026 16:17
EME 2 - PL 132/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 151, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, requeiro que, após aprovação do Plenário, acrescente-se ao Projeto de Lei nº 132/2026, que “Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências”, o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. A licença para o exercício da atividade de comércio ambulante será concedida, em regra, com vinculação a ponto de atuação específico, devidamente descrito no respectivo documento de autorização, com indicação do local, dos dias e horários permitidos, observadas as disposições desta Lei e do regulamento.

§ 1º O titular da licença deverá exercer a atividade exclusivamente no ponto autorizado, vedada a atuação em local diverso, ressalvadas as hipóteses de autorização temporária complementar previstas nesta Lei e no regulamento.

§ 2º Poderá o titular da licença requerer, mediante pedido prévio e fundamentado, autorização temporária complementar para o exercício da atividade em local diverso do ponto originariamente licenciado, em dias determinados, nas hipóteses e condições fixadas em regulamento.

§ 3º A autorização temporária complementar de que trata o § 2º deste artigo:

- I – será concedida em caráter precário, discricionário, pessoal e intransferível;
- II – terá validade restrita ao período, ao local e à atividade expressamente autorizados;
- III – não importará alteração definitiva do ponto originário da licença;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

IV – não gerará direito adquirido, prioridade de renovação ou expectativa de permanência no local autorizado temporariamente.

§ 4º O pedido de autorização temporária complementar deverá conter, no mínimo, a indicação do local pretendido, dos dias e horários de atuação, a justificativa do pedido e a demonstração de compatibilidade da atividade com a ordenação do espaço público, a segurança viária, o fluxo de pedestres, a salubridade, o sossego público e as normas sanitárias aplicáveis.

§ 5º Nas hipóteses em que a autorização temporária complementar envolver a comercialização, manipulação, preparo, fracionamento, armazenamento, transporte ou exposição de alimentos, o respectivo deferimento ficará condicionado à prévia apresentação da licença, autorização ou documento sanitário exigido pela legislação aplicável, expedido pelo órgão competente, sem prejuízo da observância das demais normas de vigilância sanitária e de segurança alimentar.

§ 6º O deferimento da autorização temporária complementar dependerá de análise técnica do Poder Público, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa, podendo o regulamento prever limites quantitativos, critérios objetivos de seleção e cobrança da respectiva taxa, quando cabível.

§ 7º Na hipótese de coincidência de pedidos para o mesmo local, data e segmento de atividade, a seleção dos interessados observará critérios objetivos definidos em regulamento, assegurada a observância dos princípios da impessoalidade e da publicidade.

§ 8º O exercício da atividade em local diverso do autorizado, sem a prévia concessão da autorização temporária complementar, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina normativa da atividade de comércio ambulante no Município, estabelecendo critérios para a vinculação da licença a ponto de atuação específico e regulamentando a possibilidade de autorização temporária complementar para atuação em local diverso.

A proposta busca conciliar a organização e fiscalização da atividade com a necessidade de conferir flexibilidade aos comerciantes ambulantes, permitindo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

que, mediante autorização prévia do Poder Público, possam exercer suas atividades em outros locais e em dias determinados.

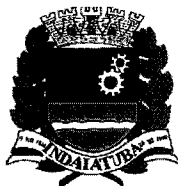
A medida também estabelece critérios relacionados à ordenação do espaço público, segurança viária, fluxo de pedestres, salubridade, sossego público e cumprimento das normas sanitárias, especialmente nas atividades que envolvam alimentos e bebidas.

Busca-se, assim, ampliar a segurança jurídica, prevenir conflitos e assegurar tratamento impessoal e isonômico aos comerciantes ambulantes, sem afastar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2026.



Eng. Eduardo Tonin
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do § 2º do artigo 17 do Projeto de lei nº 132/2026, que “Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 151, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, requiero que, após aprovação do Plenário, dê-se ao **§ 2º do artigo 17** do Projeto de Lei nº 132/2026, que “**Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências**”, a seguinte redação:

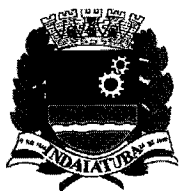
"Art. 17.....

§ 2º - A venda de alimentos que servem como base de refeição fica condicionada apenas à comercialização de prato único, conforme estabelecido no regulamento, desde que a manipulação dos alimentos e os demais serviços de preparo ocorram no interior de equipamento devidamente adaptado para o exercício de atividade."

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 2º do artigo 17 do Projeto de Lei nº 132/2026, mediante a supressão da expressão “**vedada a venda de alimentos crus**”. A vedação, por seu caráter genérico, pode alcançar alimentos regularmente comercializados e consumidos sem a necessidade de cozimento, ainda que preparados, armazenados e manipulados em condições sanitárias adequadas, gerando dúvidas interpretativas e restrições desproporcionais ao exercício da atividade.

0040564
PROT - CMI 4082/2026
18/08/2026 08:27
EME 3 - PL 132/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

A alteração proposta **não afasta as exigências sanitárias nem as demais proibições previstas no artigo**, mantendo o comerciante sujeito ao licenciamento, à fiscalização e às normas de higiene, conservação e manipulação aplicáveis. Busca-se, assim, conferir **maior clareza, razoabilidade e segurança jurídica** ao dispositivo, conciliando a proteção da saúde pública com o exercício regular do comércio ambulante.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2026.

DANILO BARNABÉ
Vereador

HÉLIO RIBEIRO
Vereador

LEANDRO PINTO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO****I - RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Segurança e Trânsito o Projeto de Lei nº 132/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba e dá outras providências.

A proposição disciplina o exercício do comércio ambulante no Município, estabelecendo exigência de licença prévia, regras para uso de vias, logradouros e espaços públicos, critérios para concessão da autorização, vedações, penalidades e fiscalização.

No âmbito desta Comissão, a análise restringe-se aos aspectos relacionados à segurança, ao trânsito, à mobilidade urbana, ao ordenamento do espaço público e à circulação segura de pedestres e veículos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição mostra-se relevante sob os aspectos de segurança e trânsito, pois busca organizar a atividade de comércio ambulante de forma compatível com o uso adequado do espaço público.

O projeto prevê que, para a concessão da licença, deverá ser considerada a compatibilidade entre o equipamento utilizado e o local pretendido, levando em conta as normas de trânsito e o fluxo seguro de pedestres e veículos. Também estabelece restrições ao comércio em cruzamentos, proximidades de faixas de pedestres, pontos de ônibus, pontos de táxi e locais que possam comprometer a circulação.

A matéria ainda veda a comercialização de produtos ou serviços no intervalo de conjuntos semaforizados ou em vias que atrapalhem o trânsito local, além de proibir a utilização irregular de calçadas, equipamentos públicos e áreas destinadas à circulação.

Tais medidas contribuem para a prevenção de acidentes, a preservação da mobilidade urbana, a segurança de pedestres e motoristas e a adequada ordenação das atividades econômicas exercidas em vias e espaços públicos.

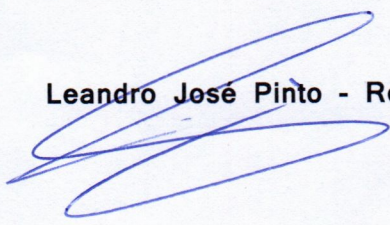
**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)****38857700****CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

No âmbito de competência desta Comissão, não se identificam óbices de mérito que impeçam a regular tramitação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 132/2026, por considerá-lo **conveniente e oportuno sob os aspectos de segurança, trânsito, mobilidade urbana e ordenamento do espaço público.**

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.

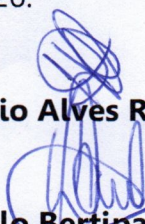

Leandro José Pinto - Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CST

Os membros da **CST**, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto acima referido, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.


Presidente – Hélio Alves Ribeiro


Vice-Presidente - Danilo Bertipaglia Barnabé

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL****I - RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social o Projeto de Lei nº 132/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba e dá outras providências.

A proposição regulamenta a atividade de comércio ambulante, com previsão de licenciamento, normas de funcionamento, exigências sanitárias, vedações, penalidades e fiscalização pelos órgãos competentes.

No âmbito desta Comissão, a análise concentra-se nos aspectos relacionados à saúde pública, segurança alimentar, proteção social, assistência social e interesse público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR(A)

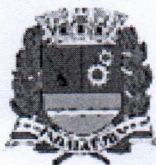
A proposição apresenta relevância para a saúde pública e para a organização das atividades econômicas exercidas no Município.

O projeto prevê que o ambulante deverá observar as normas sanitárias em vigor, especialmente quando atuar na comercialização de alimentos. Também estabelece exigências quanto à adequação dos equipamentos às normas de segurança alimentar, ao transporte, armazenamento, preparo e manipulação de alimentos e bebidas.

A matéria ainda veda a comercialização de determinados produtos sensíveis, como medicamentos, produtos farmacêuticos, combustíveis, substâncias inflamáveis, fogos de artifício, cigarros e produtos de tabaco, além de disciplinar a venda de alimentos, carnes e produtos destinados ao consumo.

Sob o aspecto da assistência social, destaca-se que o projeto expressamente afasta sua aplicação às doações de alimentos, insumos, produtos ou bens com finalidade caritativa, bem como à mendicância eventual ou constante realizada por pessoa em situação de vulnerabilidade social. Essa ressalva é adequada, pois evita confusão entre atividade econômica ambulante e situações de vulnerabilidade ou ações de caráter assistencial.

A proposição também prevê fiscalização pelo Departamento de Vigilância Sanitária quanto ao comércio de produtos ou serviços de alimentação ou relacionados à saúde, o que reforça a proteção da população consumidora.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Assim, no âmbito de competência desta Comissão, a matéria mostra-se conveniente, oportuna e adequada ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 132/2026, por considerá-lo adequado sob os aspectos de saúde pública, segurança alimentar, assistência social e interesse público.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.

Clélia dos Santos de Carvalho - Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CESAS

Os membros da **CESAS**, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto acima referido, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.

Presidente – Prof. Sérgio José Teixeira

Vice-Presidente - Eduardo Tonin

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CFO**

Em 06 de agosto de 2026

Às dez horas e trinta minutos do dia seis de agosto de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no edifício sede da Câmara Municipal de Indaiatuba, sito à Rua Humaitá, 1167 - Centro, realizou-se a Reunião da Comissão de Finanças e Orçamentos; Obras e Serviços Públicos, com a presença dos senhores vereadores: ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA e LEANDRO JOSÉ PINTO.

Declarada aberta a reunião, foram apreciadas as seguintes matérias:

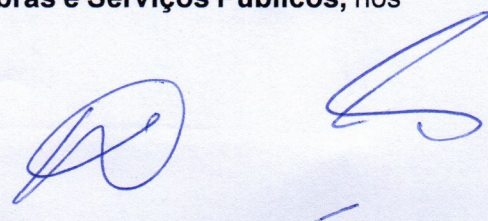
- 1) **Projeto de Lei nº 132/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.
- 2) **Projeto de Lei nº 133/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Institui o Programa Municipal de Guarda Subsidiada, no âmbito do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.
- 3) **Projeto de Lei nº 136/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza o fornecimento emergencial de kit de higiene pessoal e de cesta básica a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, institui Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.
- 4) **Projeto de Lei Complementar nº 13/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 18 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Após a apresentação da pauta, o Sr. Vereador ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA pediu vistas, por sete dias, do Projeto de Lei Complementar Nº 13/2026 – Executivo Municipal - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 18 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”. Colocado em votação, o pedido de vistas foi APROVADO (por unanimidade).

Em seguida, o Relator manifestou-se, em relação a cada proposição, quanto ao mérito da matéria, no âmbito das competências da Comissão de Finanças e Orçamento previstas no Regimento Interno, analisando sua constitucionalidade, a regularidade de sua tramitação para posterior deliberação pelo Plenário e a sua integração salutar ao ordenamento normativo municipal, proferindo os seguintes votos: **favorável** a que o Plenário delibere sobre as matérias aqui relatadas.

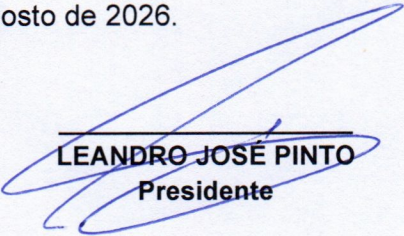
Passou-se à deliberação da Comissão, sendo registrados os seguintes votos dos demais membros: Leandro José Pinto (Presidente), **favoráveis** ao relatório apresentado.

As manifestações do Relator aprovadas pela Comissão converteram-se em **Pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos**, nos termos do art. 69, § 1º, do Regimento Interno.



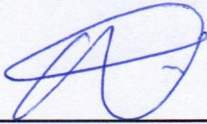
Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 16h42, sendo lavrada a presente ata, assinada pelos membros da Comissão.

Indaiatuba, 06 de agosto de 2026.



LEANDRO JOSÉ PINTO
Presidente

SÉRGIO JOSÉ TEIXEIRA
Vice-Presidente



ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA
Relator

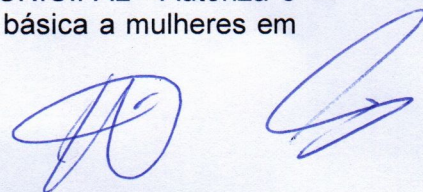
2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Em 06 de agosto de 2026

Às dez horas do dia seis de agosto de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no edifício sede da Câmara Municipal de Indaiatuba, sito à Rua Humaitá, 1167 - Centro, realizou-se a Reunião da Comissão de Justiça e Redação, com a presença dos senhores vereadores: ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA, LEANDRO JOSÉ PINTO E LUIZ ALBERTO PEREIRA.

Declarada aberta a reunião, foram apreciadas as seguintes matérias:

- 1) **Projeto de Lei nº 115/2026** - **Autoria:** LEANDRO JOSÉ PINTO - Denomina "Sebastiana Agostinha de Miranda" o logradouro do Parque Presidente, que especifica.
- 2) **Projeto de Lei nº 116/2026** - **Autoria:** ALEXANDRE CARLOS PERES - Insere no Calendário Oficial do Município o evento denominado "Arraiá do Amor da Volacc".
- 3) **Projeto de Lei nº 119/2026** - **Autoria:** ALEXANDRE CARLOS PERES - Dispõe sobre a instalação de memorial biográfico nos próprios municipais.
- 4) **Projeto de Lei nº 120/2026** - **Autoria:** HÉLIO ALVES RIBEIRO - Denomina "Odinei Antonio Bertoli" o logradouro público do loteamento Jardim Paulista 03.
- 5) **Projeto de Lei nº 124/2026** - **Autoria:** HÉLIO ALVES RIBEIRO - Denomina "Gervazio Amstalden" o logradouro público do Jardim Residencial Alpnach.
- 6) **Projeto de Lei nº 125/2026** - **Autoria:** LUIZ ALBERTO PEREIRA - Altera o artigo 1º da Lei nº 8.512, de 15 de junho de 2026, que "Denomina 'Antônio Bueno' o logradouro público no Loteamento Quinta do Lago, que especifica."
- 7) **Projeto de Lei nº 126/2026** - **Autoria:** LUIZ ALBERTO PEREIRA - Institui o "Julho Âmbar" como o Mês de Conscientização sobre o Luto Parental no Município de Indaiatuba e dá outras providências.
- 8) **Projeto de Lei nº 132/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.
- 9) **Projeto de Lei nº 133/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Institui o Programa Municipal de Guarda Subsidiada, no âmbito do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.
- 10) **Projeto de Lei nº 134/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza o Município a aderir ao Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), instituído pela Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023.
- 11) **Projeto de Lei nº 135/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei nº 3.230 de 30 de março de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.
- 12) **Projeto de Lei nº 136/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza o fornecimento emergencial de kit de higiene pessoal e de cesta básica a mulheres em



situação de violência doméstica e familiar, institui Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

13) Projeto de Lei Complementar nº 12/2026 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL
- Acresce o artigo 11-A à Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, para prever a reserva de vagas aos negros em concursos públicos.

14) Projeto de Lei Complementar nº 13/2026 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL
- Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 18 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Após apresentar a pauta o Sr. Vereador LUIZ ALBERTO PEREIRA pediu vistas por 7 dias do Projeto de Lei Complementar Nº 13/2026 – Executivo Municipal - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 18 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”. Colocado em votação, o pedido de vistas foi APROVADO (por unanimidade).

Em seguida, o Relator manifestou-se, em relação a cada proposição, quanto ao mérito da matéria, no âmbito das competências da Comissão de Justiça e Redação previstas no Regimento Interno, analisando sua constitucionalidade, a competência legislativa do Município e o atendimento aos princípios estabelecidos no art. 58 do Regimento Interno, proferindo os seguintes votos: **favorável** a que o Plenário delibere sobre as matérias aqui relatadas.

Passou-se à deliberação da Comissão, sendo registrados os seguintes votos dos demais membros: Adalto Missias de Oliveira (Vice-Presidente) e Leandro José Pinto (Presidente), **favoráveis** ao relatório apresentado.

As manifestações do Relator aprovadas pela Comissão converteram-se em **Pareceres da Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 69, § 1º, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10h25min, sendo lavrada a presente ata, assinada pelos membros da Comissão.

Indaiatuba, 06 de agosto de 2026.

LEANDRO JOSÉ PINTO
Presidente

ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO PEREIRA
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 35/2026

APROVADO

21ª Sessão Ordinária - 17/08/2026

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com créditos decorrentes da execução de obras de infraestrutura viária de interesse do Município.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos ao Município, com créditos reconhecidos em razão da execução das obras previstas nesta lei, observadas as condições e limites nela estabelecidos.

Art. 2º - A autorização prevista nesta lei decorre do interesse público na execução de obras de infraestrutura viária destinadas à reformulação de dispositivo localizado no km 52+800 Pista Sul da Rodovia SP-75, incluindo a elaboração de estudos, projetos e tudo o mais que se fizer necessário à integral execução das obras visando à adequação do acesso às vias urbanas e, em especial, ao Terminal Rodoviário Municipal.

Parágrafo único - Os investimentos necessários à execução das obras poderão ser realizados pela Rodovia das Colinas S.A., inscrita no CNPJ sob nº 03.025.305/0001-46, ou por sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos de instrumento jurídico a ser celebrado com o Município, observados os limites e condições desta lei.

Art. 3º - A compensação prevista nesta lei será realizada mediante a utilização dos créditos reconhecidos em razão das obras de que trata o art. 2º para extinção de créditos tributários relativos ao ISSQN devidos pela Rodovia das Colinas S.A. ou indiretamente por sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

Art. 4º - O montante dos créditos passíveis de compensação corresponderá ao valor das obras efetivamente executadas e aprovadas pelo Município, observadas as condições previstas nesta lei e no instrumento jurídico a ser celebrado com o Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 05 de agosto de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

0040399



PROT - CM 3917/2026
10/08/2026 14:24
PL 141/2026

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 35/2026**

Indaiatuba, 05 de agosto de 2026

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 35/2026, que **'Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com créditos decorrentes da execução de obras de infraestrutura viária de interesse do Município'**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, em vista das tratativas realizadas junto à Rodovia das Colinas S.A., à Via Appia Concessões S.A. e a ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, nos termos do Processo Administrativo nº 2807/2019, autoriza o Poder Executivo a promover a compensação de créditos tributários relativos ao ISSQN com créditos da concessionária, reconhecidos em razão da execução de obras de infraestrutura viária destinadas à reformulação de dispositivo localizado no km 52+800 Pista Sul da Rodovia SP-75, incluindo a elaboração de estudos, projetos e tudo o mais que se fizer necessário à integral execução das obras visando à adequação do acesso às vias urbanas e, em especial, ao Terminal Rodoviário Municipal.

O valor total das obras está estimado, inicialmente, em R\$ 21.429.258,21 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), e será compensado mediante extinção proporcional dos valores mensais do ISSQN devidos ao Município, à razão dos seguintes percentuais: (i) 30% (trinta por cento) no exercício de 2026, a partir do início das obras; (ii) 90% (noventa por cento) a partir da competência janeiro de 2027.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO**I - RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Segurança e Trânsito o Projeto de Lei nº 141/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com créditos decorrentes da execução de obras de infraestrutura viária de interesse do Município”.

A proposição tem por finalidade viabilizar a execução de obras de infraestrutura viária destinadas à reformulação de dispositivo localizado no km 52+800, Pista Sul da Rodovia SP-75, incluindo estudos, projetos e demais medidas necessárias à adequação do acesso às vias urbanas e, especialmente, ao Terminal Rodoviário Municipal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame mostra-se relevante sob os aspectos de segurança viária, mobilidade urbana e organização do trânsito.

A obra prevista no projeto tem por objetivo a reformulação de dispositivo rodoviário e a adequação do acesso às vias urbanas e ao Terminal Rodoviário Municipal, medida que poderá contribuir para a melhoria da circulação de veículos, maior fluidez do tráfego e redução de riscos no entorno da Rodovia SP-75 e dos acessos municipais.

Sob a ótica desta Comissão, a matéria atende ao interesse público, pois busca aprimorar a infraestrutura viária em ponto estratégico de ligação com o sistema urbano municipal, com reflexos positivos para a segurança de motoristas, passageiros, pedestres e usuários do Terminal Rodoviário Municipal. Não se identificam, no âmbito de competência desta Comissão, óbices de mérito relacionados à segurança e ao trânsito que impeçam a regular tramitação da proposição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2026, por considerá-lo conveniente e oportuno sob os aspectos de segurança viária, mobilidade urbana e organização do trânsito.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2026.

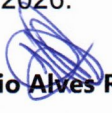
Leandro José Pinto Relator(a)

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CST**

Os membros da CST, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto de Lei no. 141/2026, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.


Presidente: Hélio Alves Ribeiro

Vice- Danilo Bertipaglia Barnabé



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Comissão de Segurança e Trânsito

VOTO EM SEPARADO AO PL Nº 141/2026

Vereador Danilo Barnabé
Vice-presidente

Nos termos do art. 69, §3º, inciso III, do Regimento Interno, apresento VOTO EM SEPARADO, CONTRÁRIO, diante da impossibilidade, no atual estágio de instrução do Projeto de Lei nº 141/2026, de concluir com segurança pela regularidade da operação submetida à autorização desta Câmara Municipal.

Objeto e posição inicial

O PL nº 141/2026 pretende autorizar o Poder Executivo a compensar créditos de ISSQN com créditos decorrentes de investimentos em obras viárias no km 52+800 da SP-75 pista SUL, especialmente relacionadas aos acessos ao Terminal Rodoviário Municipal.

Segundo a Mensagem Legislativa nº 35/2026, anexa ao referido Projeto de Lei, o investimento está inicialmente estimado em R\$ 21.429.258,21, decorrendo de tratativas envolvendo Rodovia das Colinas, Via Appia e ARTESP no âmbito do Processo Administrativo nº 2.807/2019.

Portanto, o presente voto não questiona a necessidade da obra, apenas afirma que nem esta comissão, nem a Câmara Municipal de Indaiatuba, possuem informações suficientes para autorizar sua forma de financiamento, como demonstro a seguir.

O que estabelece o Contrato de Concessão Rodoviária?

O Contrato de Concessão nº 012/CR/2000 confirma que o sistema rodoviário está submetido à concessão estadual e contempla funções de operação, conservação e ampliação.

Especialmente relevante é sua Cláusula 29.3:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

“A revisão dos acessos existentes ou previstos na PROPOSTA, bem como a implantação de novos acessos, somente poderá ser executada após autorização do CONTRATANTE e aprovação da Artesp.”

Esta cláusula, sem o acesso integral do PA nº 2807/2019, nos permite formular perguntas objetivas:

1. Como essas obras foram enquadradas no contrato de concessão?
2. Qual ato do Poder Concedente/ARTESP autorizou sua execução?
3. Elas já integram algum programa de investimentos, aditivo ou obrigação da concessionária?

Há necessidade do acesso ao PA nº 2807/2019 para verificar se este mesmo investimento não será recuperado pela concessionária por dois mecanismos distintos, haja vista que a tarifa de pedágio cobrada também tem a finalidade de custear obras e melhorias na rodovia.

Em qual domínio serão realizadas as obras? Domínio estadual sob concessão da empresa ou domínio do município?

É preciso apresentar o projeto executivo detalhado destas obras, com o mapa detalhando as seguintes informações:

1. Localização de cada obra a ser realizada;
2. Quais obras serão realizadas via compensação de créditos tributários;
3. Identificação e localização da área de domínio sob concessão da concessionária;
4. Identificação e localização da área de domínio do município;

Somente a partir dessa delimitação será possível avaliar qual parcela das obras será realizada em áreas de domínio estadual e qual parcela será realizada em áreas de domínio municipal.

Como funcionará a compensação de créditos tributários?

Mesmo que seja demonstrado que o Município pode e deve participar do custeio, permanece outra questão: a legalidade e operacionalização da compensação tributária escolhida pelo PL.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

O Art. 4º do Projeto de Lei cita um “instrumento jurídico que será celebrado com o município”, porém, a minuta deste instrumento não acompanha o projeto, sendo necessário esclarecer os seguintes pontos:

1. Quais os pré requisitos analisados para aprovação das obras pelo município;
2. Quais obras foram efetivamente aprovadas pelo município;
3. Como serão medidas e aprovadas as compensações tributárias;
4. Quais empresas do grupo econômico poderão utilizar os créditos;

Conclusão do Voto

O PL nº 141/2026 contempla obras de relevante interesse público, às quais não me oponho. Contudo, a insuficiência da instrução documental não permite, neste momento, formar juízo seguro sobre uma operação estimada em mais de R\$ 21 milhões, mediante compensação de receita tributária municipal, sem que estejam suficientemente esclarecidos o objeto e a localização das intervenções, seus custos, a responsabilidade pelo custeio, o enquadramento no contrato de concessão e os impactos tributários e financeiros desta operação.

Sou favorável às obras; o que não considero adequado é autorizar mais de R\$ 21 milhões em compensações tributárias sem saber exatamente o que será executado, onde, quanto custará, a quem compete seu custeio e por que o Município deverá assumir essa obrigação.

Diante disso, nos termos do art. 69, §3º, inciso III, do Regimento Interno, apresento **VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO** à aprovação do PL nº 141/2026, no estado atual de sua instrução, sem prejuízo de nova apreciação após a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários.

Danilo Barnabé
Vice Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 141/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com créditos decorrentes da execução de obras de infraestrutura viária de interesse do Município”.

A proposição autoriza a compensação de créditos tributários de ISSQN devidos ao Município com créditos reconhecidos em razão da execução de obras de infraestrutura viária destinadas à reformulação de dispositivo localizado no km 52+800, Pista Sul da Rodovia SP-75, incluindo estudos, projetos e demais providências necessárias à adequação do acesso às vias urbanas e ao Terminal Rodoviário Municipal.

Conforme a mensagem legislativa, o valor total das obras está estimado inicialmente em R\$ 21.429.258,21, a ser compensado mediante extinção proporcional dos valores mensais de ISSQN devidos ao Município, nos percentuais indicados na justificativa encaminhada pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame apresenta relevância financeira, orçamentária e administrativa, pois disciplina mecanismo de compensação entre créditos tributários municipais e créditos decorrentes da execução de obras de infraestrutura viária de interesse do Município.

Sob o aspecto orçamentário, verifica-se que a medida não autoriza desembolso direto imediato pelo Município, mas sim a compensação de créditos tributários relativos ao ISSQN com valores correspondentes às obras efetivamente executadas e aprovadas pelo Poder Executivo.

A compensação proposta fica condicionada ao reconhecimento dos créditos oriundos da execução das obras, bem como à observância das condições e limites previstos na lei e no instrumento jurídico a ser celebrado com o Município. Tal previsão preserva o controle administrativo e financeiro sobre a execução do ajuste.

No mérito, a proposta mostra-se conveniente e oportuna, pois visa viabilizar obra de infraestrutura viária destinada à melhoria do acesso às vias urbanas e, especialmente, ao Terminal Rodoviário Municipal, atendendo a interesse público local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Não se identificam, no âmbito de competência desta Comissão, óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a regular tramitação da matéria, ressalvada a necessidade de acompanhamento pelo Poder Executivo quanto aos valores efetivamente compensados e à execução das obras.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2026, por considerá-lo adequado sob os aspectos financeiro e orçamentário, bem como conveniente e oportuno quanto ao interesse público municipal.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2026.

Adalto Missias de Oliveira Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CFO/OSP

Os membros da CFO/OSP, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto acima referido, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.

Presidente - Leandro José Pinto

Vice-Presidente - Sérgio José Teixeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**I - RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 141/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com créditos decorrentes da execução de obras de infraestrutura viária de interesse do Município”.

A proposição tem por finalidade autorizar a compensação de créditos tributários de ISSQN devidos ao Município com créditos reconhecidos em razão da execução de obras de infraestrutura viária destinadas à reformulação de dispositivo localizado no km 52+800, Pista Sul da Rodovia SP-75, especialmente para adequação do acesso às vias urbanas e ao Terminal Rodoviário Municipal.

Segundo a mensagem legislativa, as obras estão inicialmente estimadas em R\$ 21.429.258,21, com compensação proporcional dos valores mensais de ISSQN devidos ao Município.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata de autorização para atuação administrativa relacionada à compensação de créditos tributários municipais e à execução de obras de interesse público.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, pois envolve tributo municipal, infraestrutura viária e adequação de acesso a equipamentos públicos municipais, especialmente ao Terminal Rodoviário Municipal.

Sob o aspecto da legalidade e juridicidade, a proposição busca autorizar o Poder Executivo a celebrar instrumento jurídico próprio com a empresa responsável pelos investimentos, observadas as condições e limites previstos na lei e no respectivo ajuste. A compensação fica condicionada ao reconhecimento dos créditos em razão das obras efetivamente executadas e aprovadas pelo Município, o que preserva o controle administrativo sobre a execução e sobre os valores a serem compensados.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)****38857700****CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

No tocante à técnica legislativa e à redação, recomenda-se apenas correção formal no texto do projeto, pois o primeiro dispositivo aparece grafado como “Art. 4º”, quando, pela sequência lógica da proposição, deve constar como “Art. 1º”. Tal ajuste é meramente redacional e não compromete o conteúdo jurídico da matéria.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica que impeçam a regular tramitação da proposição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 35/2026, opinando por sua aprovação no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação, com recomendação de correção redacional do primeiro artigo para “Art. 1º”.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2026.

Luiz Alberto Pereira - Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CJR

Os membros da CJR, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto acima referido, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.

Presidente - Leandro José Pinto

Vice-Presidente - Adalto Missias de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROJETO DE LEI

Reconhece a relevância social, ambiental e econômica dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis no Município de Indaiatuba e estabelece diretrizes de valorização socioambiental.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no Município de Indaiatuba, a relevância social, ambiental e econômica da atividade exercida pelos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, em razão de sua contribuição para a coleta seletiva, a reciclagem, a redução da disposição inadequada de resíduos sólidos, a economia circular e a preservação ambiental.

§ 1º Para fins de valorização social e institucional, os profissionais referidos no caput ficam reconhecidos como agentes ambientais da reciclagem.

§ 2º O reconhecimento previsto nesta Lei não cria cargo, emprego ou função pública, não estabelece vínculo jurídico-funcional com a Administração Pública Municipal, não gera remuneração, benefício pecuniário, credenciamento automático, preferência individual de contratação ou qualquer obrigação direta de admissão pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas que exercem, de forma individual, coletiva, associativa ou cooperada, atividades relacionadas à coleta, separação, classificação, triagem, beneficiamento, transporte, reaproveitamento ou comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis.

00393506
PROT - CM 3026/2026
03/06/2026 11:36
PL 103/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Art. 3º Constituem diretrizes municipais de valorização socioambiental dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis:

I – o reconhecimento da relevância ambiental, social e econômica da atividade de catação, triagem e reciclagem;

II – o estímulo à organização coletiva por meio de cooperativas, associações ou outras formas juridicamente admitidas;

III – a promoção da educação ambiental e da conscientização da população quanto à coleta seletiva, à reciclagem e à destinação adequada dos resíduos sólidos;

IV – o incentivo à inclusão produtiva, à geração de trabalho e renda e à melhoria das condições de dignidade, segurança e saúde no trabalho;

V – a integração, sempre que compatível com o planejamento municipal e com a legislação aplicável, dos catadores e catadoras em ações relacionadas à gestão integrada de resíduos sólidos, coleta seletiva, reciclagem e sustentabilidade ambiental;

VI – A observância das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das normas técnicas, ambientais, sanitárias, trabalhistas e de saúde pública aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

Art. 4º A participação de cooperativas, associações ou outras formas de organização de catadores e catadoras em programas, parcerias, ajustes ou contratações relacionadas à coleta seletiva, triagem, processamento ou comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis observará a legislação federal aplicável, a legislação municipal pertinente, o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária e o processo administrativo próprio.

Parágrafo único. Esta Lei não dispensa o cumprimento dos requisitos legais para eventual contratação, contratação direta, celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, cessão ou utilização de bens públicos, repasse de recursos ou concessão de benefícios.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2026.

Clélia Santos
CLÉLIA SANTOS
Vereadora

10:19:47 2026.06.03
'00'03-



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer formalmente, no âmbito do Município de Indaiatuba, os catadores e catadoras de materiais recicláveis como Agentes Ambientais, em razão da inegável relevância social, ambiental, econômica e urbana desempenhada por esses profissionais na sociedade contemporânea. Trata-se de medida de elevado interesse público, voltada à valorização de trabalhadores que exercem papel essencial na cadeia da reciclagem, na promoção da sustentabilidade ambiental e na efetivação das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos, contribuindo diretamente para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal.

A atuação dos catadores constitui importante instrumento de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social do trabalho, da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento sustentável, previstos nos artigos 1º, incisos III e IV, 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal. Além de exercerem atividade indispensável à redução dos impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado de resíduos sólidos, os catadores contribuem significativamente para a ampliação dos índices de reciclagem, para a redução do volume de resíduos destinados a aterros sanitários, para a diminuição dos custos públicos relacionados à coleta e destinação final de resíduos, para o fortalecimento da economia circular, para a promoção da educação ambiental e para a geração de emprego, renda e inclusão social.

A presente proposição encontra pleno respaldo jurídico na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reconhecendo expressamente a importância da inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas políticas públicas de gerenciamento de resíduos. Referida legislação estabelece como princípios fundamentais a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a gestão integrada de resíduos sólidos, a sustentabilidade ambiental e a inclusão produtiva dos catadores, diretrizes que se harmonizam integralmente com os objetivos da presente iniciativa legislativa.

Sob o aspecto da competência legislativa, o presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Importante



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

destacar, ainda, que a matéria possui natureza predominantemente programática e autorizativa, não havendo criação de estrutura administrativa obrigatória, cargos públicos ou imposição direta de despesas ao Poder Executivo, circunstância que afasta eventual alegação de vício de iniciativa.

A proposta busca promover reconhecimento institucional e valorização social de profissionais historicamente invisibilizados, mas que exercem função estratégica na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável das cidades. Além disso, o fortalecimento das cooperativas e associações de catadores representa importante mecanismo de inclusão produtiva, combate à vulnerabilidade social e promoção da justiça socioambiental, alinhando o Município de Indaiatuba às melhores práticas contemporâneas de gestão pública sustentável.

Diversos municípios brasileiros vêm adotando medidas semelhantes, reconhecendo os catadores como agentes fundamentais para a implementação das políticas ambientais urbanas, demonstrando a pertinência, constitucionalidade e relevância social da presente iniciativa legislativa. Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa não apenas um ato de reconhecimento institucional, mas também uma medida concreta de fortalecimento da sustentabilidade, da cidadania, da inclusão social e da responsabilidade ambiental no Município de Indaiatuba.

Ante o exposto, submeto a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2026.

Clélia Santos
CLÉLIA SANTOS
Vereadora

10:19:29 2026.06.03
'00'03-



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Projeto de Lei: 103/2026

Ementa: Reconhece a relevância social, ambiental e econômica dos catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis no Município de Indaiatuba e estabelece diretrizes de valorização socioambiental.

Autor(es): Clélia dos Santos de Carvalho

RELATÓRIO

Feita a exposição da matéria em exame, eu, Relator da Comissão de Justiça e Redação (CJR), nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, concluo da seguinte forma:

- a) A propositura está de acordo com a Constituição Federal de 1988.
- b) A competência para tratar da presente matéria é do município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no art. 46, §3º, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba c/c. o art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, para posterior sanção e promulgação pelo Poder Executivo Municipal.
- c) Os princípios estabelecidos no art. 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba foram atendidos.

Assim, voto **favorável** a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

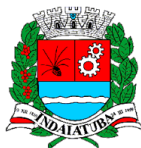
Aprovado pela maioria dos membros desta comissão, converte-se o relatório em **Parecer da Comissão**, nos termos do art. 69, §1º, do Regimento Interno.

LUIZ ALBERTO PEREIRA – MDB

Relator

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 16 de junho de 2026, 196ª de elevação à categoria de freguesia.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Votos dos Membros

Os vereadores Adalto Missias de Oliveira (Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação) e Leandro José Pinto (Presidente da Comissão de Justiça e Redação), nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, manifestam, expressamente, seus **votos favoráveis** ao relatório apresentado.

ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA - PP

Vice-Presidente

LEANDRO JOSÉ PINTO - PDT

Presidente

Câmara Municipal de Indaiatuba, 16 de junho de 2026, 196ª de elevação à categoria de freguesia.

Assinado digitalmente
por LUIZ ALBERTO
PEREIRA
Data: 16/06/2026 10:25



Assinado digitalmente
por LEANDRO JOSE
PINTO
Data: 16/06/2026 15:45



Assinado digitalmente
por ADALTO MISSIAS
DE OLIVEIRA
Data: 17/06/2026 09:33





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROJETO DE LEI

Cria o Selo ‘Condomínio Protetor’ no Município de Indaiatuba, destinado a reconhecer condomínios que adotem práticas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Indaiatuba, o Selo “Condomínio Protetor”, destinado a reconhecer condomínios residenciais e mistos que adotem medidas de prevenção, conscientização e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 2º O Selo “Condomínio Protetor” poderá ser concedido aos condomínios que promovam ações voltadas à proteção e acolhimento de possíveis vítimas de violência, incluindo, entre outras iniciativas:

I – realização de campanhas educativas e informativas sobre violência doméstica e familiar;

II – orientação de moradores, funcionários e prestadores de serviço quanto à identificação e encaminhamento de situações de violência;

III – divulgação dos canais oficiais de denúncia e apoio, tais como Disque 180, Polícia Militar, Guarda Civil e demais órgãos competentes;

IV – incentivo à comunicação rápida às autoridades em casos suspeitos ou confirmados de violência;

V – capacitação básica de síndicos, administradores e colaboradores para atuação preventiva e acolhedora;

VI – adoção de protocolos internos de orientação e encaminhamento de ocorrências.

00393528
PROT - CMI 3048/2026
03/06/2026 14:01
PL 108/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios para concessão, manutenção, renovação e eventual suspensão do Selo “Condomínio Protetor”.

Art. 4º Os condomínios certificados poderão utilizar o selo em materiais institucionais, meios digitais, portarias e demais espaços de divulgação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas de incentivo à adesão ao programa, bem como firmar parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições privadas para fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2026.

Luiz Alberto “Cebolinha” Pereira
Vereador

LUIZ ALBERTO
PEREIRA:0165
5875809

Assinado de forma
digital por LUIZ ALBERTO
PEREIRA:01655875809
Dados: 2026.06.03
13:29:41 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo incentivar a participação ativa dos condomínios residenciais e mistos na prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, promovendo uma cultura de proteção, conscientização e responsabilidade coletiva dentro da comunidade.

Muitas situações de violência ocorrem no ambiente doméstico e, frequentemente, vizinhos, funcionários e administradores condominiais são os primeiros a perceber sinais de agressão, ameaças ou situações de vulnerabilidade. Dessa forma, o condomínio pode exercer papel fundamental na identificação precoce e no encaminhamento adequado dessas ocorrências aos órgãos competentes.

O Selo “Condomínio Protetor” busca reconhecer e valorizar os condomínios que adotem práticas preventivas e educativas, fortalecendo a rede de apoio às vítimas e ampliando a conscientização social sobre a importância da denúncia e do acolhimento.

A iniciativa também contribui para a proteção de grupos vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, incentivando ambientes mais seguros, humanos e comprometidos com a defesa dos direitos fundamentais.

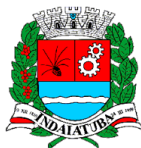
Diante da relevância social da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2026.

Luiz Alberto “Cebolinha” Pereira
Vereador

LUIZ ALBERTO
PEREIRA:01655
875809

Assinado de forma
digital por LUIZ ALBERTO
PEREIRA:01655875809
Dados: 2026.06.03
13:30:03 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Projeto de Lei: 108/2026

Ementa: Cria o Selo 'Condomínio Protetor' no Município de Indaiatuba, destinado a reconhecer condomínios que adotem práticas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Autor(es): Luiz Alberto Pereira

RELATÓRIO

Feita a exposição da matéria em exame, eu, Relator da Comissão de Justiça e Redação (CJR), nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, concluo da seguinte forma:

- a) A propositura está de acordo com a Constituição Federal de 1988.
- b) A competência para tratar da presente matéria é do município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no art. 46, §3º, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba c/c. o art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, para posterior sanção e promulgação pelo Poder Executivo Municipal.
- c) Os princípios estabelecidos no art. 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba foram atendidos.

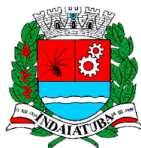
Assim, voto **favorável** a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Aprovado pela maioria dos membros desta comissão, converte-se o relatório em **Parecer da Comissão**, nos termos do art. 69, §1º, do Regimento Interno.

LUIZ ALBERTO PEREIRA – MDB

Relator

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 23 de junho de 2026, 196ª de elevação à categoria de freguesia.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Votos dos Membros

Os vereadores Adalto Missias de Oliveira (Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação) e Leandro José Pinto (Presidente da Comissão de Justiça e Redação), nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, manifestam, expressamente, seus **votos favoráveis** ao relatório apresentado.

ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA - PP

Vice-Presidente

LEANDRO JOSÉ PINTO - PDT

Presidente

Câmara Municipal de Indaiatuba, 23 de junho de 2026, 196ª de elevação à categoria de freguesia.

Assinado digitalmente
por LUIZ ALBERTO
PEREIRA
Data: 06/07/2026 09:04

Assinado digitalmente
por LEANDRO JOSE
PINTO
Data: 08/07/2026 10:48

ADALTO MISSIAS
DE
OLIVEIRA:71280995
815

Assinado de forma digital
por ADALTO MISSIAS DE
OLIVEIRA:71280995815
Dados: 2026.07.23
09:54:43 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de memorial biográfico nos próprios municipais.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os próprios municipais que, após a entrada em vigor desta Lei, forem inaugurados já denominados com nome de pessoa ou receberem denominação dessa natureza deverão contar com memorial biográfico destinado à preservação e à divulgação da memória do homenageado.

Art. 2º O memorial biográfico será instalado em local de destaque e de fácil visualização pelo público, mediante placa, painel ou outro meio informativo permanente contendo síntese biográfica do homenageado.

§ 1º A síntese biográfica apresentará, de forma objetiva, a trajetória do homenageado e as obras ou ações meritórias e relevantes que fundamentaram a denominação do próprio municipal.

§ 2º A síntese biográfica será elaborada, preferencialmente, com base nos elementos que instruíram o procedimento de denominação, podendo ser complementada por fontes oficiais ou idôneas.

§ 3º O memorial poderá incluir fotografia ou outra representação visual do homenageado, quando disponível, observados os direitos autorais e os demais direitos aplicáveis.

§ 4º O memorial poderá incluir código de resposta rápida (QR Code) ou outro recurso tecnológico de acesso a informações complementares sobre o homenageado.

Art. 3º O disposto nesta Lei poderá ser aplicado gradualmente aos próprios municipais anteriormente denominados com nome de pessoa, conforme planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária.

0039910
PROT - CMI 3428/2026
30/06/2026 10:04
PL 119/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2026.

ENG. ALEXANDRE PERES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar e valorizar a memória histórica e cultural de Indaiatuba, conferindo real significado às denominações dos prédios públicos inaugurados em nosso município. É uma prática comum e justa que o Poder Público dê nome de cidadãos ilustres a escolas, centros culturais e outros próprios municipais, como forma de eternizar aqueles que deram contribuições expressivas à nossa sociedade. No entanto, com o passar das gerações, muitos dos frequentadores e visitantes desses locais acabam desconhecendo quem foi a figura que dá nome ao espaço e quais foram os seus feitos pela cidade.

Essa proposta visa corrigir essa lacuna, permitindo que a população conheça a fundo a identidade de quem ajudou a construir a história indaiatubana. Vale destacar que essa iniciativa já é uma realidade de sucesso e serve de inspiração em importantes prédios públicos do nosso município: o Centro de Convenções Aydil Pinesi Bonachella, o Centro Cultural Wanderley Peres e o Museu Municipal Antonio Reginaldo Geiss. Nesses locais, a presença da foto e da biografia do homenageado aproxima o cidadão da história local de forma sensível, educativa e extremamente respeitosa.

O objetivo, portanto, transformar essa bela iniciativa em uma política pública permanente para as próximas inaugurações. Ao ressaltar a homenagem com um breve histórico, o município promove o resgate cultural, valoriza sua relevância histórica e possibilita que os visitantes conheçam um pouco mais sobre essas trajetórias que fazem parte da identidade e da memória de Indaiatuba. Por considerar a medida de grande relevância para o patrimônio imaterial da nossa cidade, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2026.

ENG. ALEXANDRE PERES

Vereador

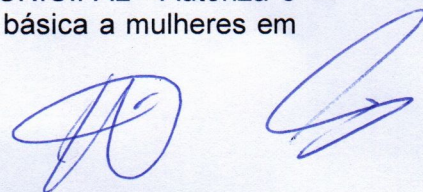
2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Em 06 de agosto de 2026

Às dez horas do dia seis de agosto de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no edifício sede da Câmara Municipal de Indaiatuba, sito à Rua Humaitá, 1167 - Centro, realizou-se a Reunião da Comissão de Justiça e Redação, com a presença dos senhores vereadores: ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA, LEANDRO JOSÉ PINTO E LUIZ ALBERTO PEREIRA.

Declarada aberta a reunião, foram apreciadas as seguintes matérias:

- 1) **Projeto de Lei nº 115/2026** - **Autoria:** LEANDRO JOSÉ PINTO - Denomina "Sebastiana Agostinha de Miranda" o logradouro do Parque Presidente, que especifica.
- 2) **Projeto de Lei nº 116/2026** - **Autoria:** ALEXANDRE CARLOS PERES - Insere no Calendário Oficial do Município o evento denominado "Arraiá do Amor da Volacc".
- 3) **Projeto de Lei nº 119/2026** - **Autoria:** ALEXANDRE CARLOS PERES - Dispõe sobre a instalação de memorial biográfico nos próprios municipais.
- 4) **Projeto de Lei nº 120/2026** - **Autoria:** HÉLIO ALVES RIBEIRO - Denomina "Odinei Antonio Bertoli" o logradouro público do loteamento Jardim Paulista 03.
- 5) **Projeto de Lei nº 124/2026** - **Autoria:** HÉLIO ALVES RIBEIRO - Denomina "Gervazio Amstalden" o logradouro público do Jardim Residencial Alpnach.
- 6) **Projeto de Lei nº 125/2026** - **Autoria:** LUIZ ALBERTO PEREIRA - Altera o artigo 1º da Lei nº 8.512, de 15 de junho de 2026, que "Denomina 'Antônio Bueno' o logradouro público no Loteamento Quinta do Lago, que especifica."
- 7) **Projeto de Lei nº 126/2026** - **Autoria:** LUIZ ALBERTO PEREIRA - Institui o "Julho Âmbar" como o Mês de Conscientização sobre o Luto Parental no Município de Indaiatuba e dá outras providências.
- 8) **Projeto de Lei nº 132/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.
- 9) **Projeto de Lei nº 133/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Institui o Programa Municipal de Guarda Subsidiada, no âmbito do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.
- 10) **Projeto de Lei nº 134/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza o Município a aderir ao Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), instituído pela Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023.
- 11) **Projeto de Lei nº 135/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei nº 3.230 de 30 de março de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.
- 12) **Projeto de Lei nº 136/2026** - **Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza o fornecimento emergencial de kit de higiene pessoal e de cesta básica a mulheres em



situação de violência doméstica e familiar, institui Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

13) Projeto de Lei Complementar nº 12/2026 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL
- Acresce o artigo 11-A à Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, para prever a reserva de vagas aos negros em concursos públicos.

14) Projeto de Lei Complementar nº 13/2026 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL
- Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 18 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Após apresentar a pauta o Sr. Vereador LUIZ ALBERTO PEREIRA pediu vistas por 7 dias do Projeto de Lei Complementar Nº 13/2026 – Executivo Municipal - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 18 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba”. Colocado em votação, o pedido de vistas foi APROVADO (por unanimidade).

Em seguida, o Relator manifestou-se, em relação a cada proposição, quanto ao mérito da matéria, no âmbito das competências da Comissão de Justiça e Redação previstas no Regimento Interno, analisando sua constitucionalidade, a competência legislativa do Município e o atendimento aos princípios estabelecidos no art. 58 do Regimento Interno, proferindo os seguintes votos: **favorável** a que o Plenário delibere sobre as matérias aqui relatadas.

Passou-se à deliberação da Comissão, sendo registrados os seguintes votos dos demais membros: Adalto Missias de Oliveira (Vice-Presidente) e Leandro José Pinto (Presidente), **favoráveis** ao relatório apresentado.

As manifestações do Relator aprovadas pela Comissão converteram-se em **Pareceres da Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 69, § 1º, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10h25min, sendo lavrada a presente ata, assinada pelos membros da Comissão.

Indaiatuba, 06 de agosto de 2026.

LEANDRO JOSÉ PINTO
Presidente

ADALTO MISSIAS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO PEREIRA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para a promoção da saúde mental dos profissionais que atuam em serviços municipais de segurança, atendimento emergencial e mobilidade urbana.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito das políticas públicas municipais de saúde, serão observadas, no que couber, as diretrizes estabelecidas nesta Lei para a promoção da saúde mental dos profissionais que atuam em serviços municipais de segurança, atendimento emergencial e mobilidade urbana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos pelas diretrizes os integrantes da Guarda Civil de Indaiatuba, os agentes de trânsito do Município, os profissionais que atuam na Defesa Civil Municipal e nos serviços municipais de atendimento pré-hospitalar, de urgência e de emergência, bem como os demais profissionais que, no âmbito dos serviços públicos municipais, exerçam atividades diretamente relacionadas à segurança, ao atendimento emergencial ou à mobilidade urbana.

Art. 3º Constituem diretrizes para a promoção da saúde mental dos profissionais de que trata esta Lei:

- I – Oferta de atendimento psicológico e psicossocial especializado, preferencialmente por meio da rede pública municipal de saúde ou mediante parcerias institucionais;
- II – Implementação de programas de acompanhamento emocional e psicológico, especialmente após ocorrências críticas ou eventos traumáticos relacionados ao exercício da função;
- III – Desenvolvimento de ações preventivas voltadas ao enfrentamento do estresse ocupacional, da ansiedade, da depressão e da síndrome de burnout;
- IV – Promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre saúde mental, qualidade de vida e valorização profissional;

0040160
PROT - CM | 3678/2026
27/07/2026 10:47
PL 130/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

V – Incentivo à criação de grupos de apoio e acompanhamento psicossocial voltados aos profissionais beneficiários;

VI – Estímulo à capacitação continuada de profissionais da rede de saúde municipal para o atendimento especializado aos servidores que atuam na segurança pública e no atendimento emergencial;

VII – Promoção de ações voltadas à melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho, incluindo estratégias de prevenção ao esgotamento profissional.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições de ensino superior, clínicas-escola e núcleos de prática em psicologia, organizações da sociedade civil e instituições públicas ou privadas especializadas em saúde mental, visando ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2026.

DR. OTHNIEL HARFUCH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da saúde mental dos profissionais que atuam diretamente na proteção da população, como guardas civis municipais, agentes de trânsito, profissionais da defesa civil, bombeiros civis e equipes de atendimento pré-hospitalar.

Esses profissionais desempenham atividades de elevada responsabilidade social, frequentemente expostos a situações de risco, violência, tragédias, acidentes graves e ocorrências potencialmente traumáticas, além da intensa pressão emocional inerente à natureza de suas funções. Tal realidade pode impactar diretamente sua saúde mental e qualidade de vida.

Diversos estudos e levantamentos realizados no Brasil evidenciam a gravidade desse cenário. Pesquisas relacionadas à saúde mental de profissionais da segurança pública indicam índices preocupantes de estresse ocupacional, ansiedade, depressão e síndrome de burnout, além de elevados níveis de desgaste psicológico decorrentes da rotina profissional.

Dados apresentados em estudos vinculados ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a instituições acadêmicas demonstram que profissionais da segurança estão entre as categorias mais vulneráveis ao desenvolvimento de transtornos psicológicos relacionados ao trabalho. Em muitos casos, a exposição contínua a situações críticas pode gerar impactos emocionais duradouros se não houver acompanhamento adequado.

No âmbito da saúde pública, profissionais de atendimento emergencial, como os integrantes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), também estão submetidos a condições de trabalho intensas, que envolvem atendimento a vítimas de acidentes graves, emergências médicas e situações de sofrimento humano extremo, o que exige preparação técnica, emocional e suporte institucional adequado.

Dessa forma, promover ações voltadas à prevenção, ao acolhimento psicológico e ao acompanhamento desses profissionais representa não apenas uma política de valorização do servidor público, mas também um investimento direto na qualidade dos serviços prestados à população, uma vez que servidores com melhores condições emocionais tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência, equilíbrio e segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

Experiências semelhantes vêm sendo adotadas em diversos municípios brasileiros, demonstrando que programas voltados à saúde mental de profissionais da segurança pública e do atendimento emergencial têm se mostrado instrumentos relevantes para fortalecer as instituições públicas, valorizar os servidores e melhorar a qualidade do atendimento prestado à sociedade.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de promover políticas públicas que garantam melhores condições de trabalho e suporte emocional aos profissionais que atuam diariamente na proteção da população, apresenta-se o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2026.

DR. OTHNIEL HARFUCH
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº: 130/2026.

Ementa: “Estabelece diretrizes para a promoção da saúde mental dos profissionais que atuam em serviços municipais de segurança, atendimento emergencial e mobilidade urbana”.

Autoria: Othoniel Harfuch.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social o Projeto de Lei nº 130/2026, acima referido.

A proposição tem por finalidade orientar ações de prevenção, acolhimento e acompanhamento psicológico e psicossocial de profissionais expostos a situações de risco, violência, acidentes graves, ocorrências críticas e elevada pressão emocional no exercício de suas funções.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição mostra-se relevante e meritória sob os aspectos de saúde pública, assistência ao servidor e valorização profissional.

Os profissionais abrangidos pelo projeto, como guardas civis municipais, agentes de trânsito, profissionais da Defesa Civil e equipes de atendimento pré-hospitalar, de urgência e de emergência, exercem atividades que podem envolver risco, sofrimento humano, pressão emocional e exposição a eventos traumáticos.

Nesse contexto, a previsão de diretrizes voltadas ao atendimento psicológico, acompanhamento psicossocial, prevenção do estresse ocupacional, da ansiedade, da depressão e da síndrome de burnout revela-se medida adequada à promoção da saúde mental e da qualidade de vida desses profissionais.

Também se mostra positiva a previsão de campanhas educativas, grupos de apoio e capacitação continuada de profissionais da rede municipal de saúde, pois tais medidas podem contribuir para a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico e para o fortalecimento da rede de acolhimento.

A proposição ainda poderá refletir na melhoria dos serviços prestados à população, uma vez que profissionais emocionalmente amparados tendem a exercer suas funções com maior equilíbrio, segurança e eficiência.

No âmbito desta Comissão, não se identificam óbices de mérito que impeçam a aprovação da matéria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 130/2026, por considerá-lo conveniente, oportuno e adequado sob os aspectos de saúde pública, assistência social, valorização profissional e interesse coletivo. Sala das Comissões, 20 d agosto 2026.

Clélia dos Santos
Clélia dos Santos de Carvalho – Relatora

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social acompanha o voto do Relator e emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei no. 130/2026.

Sérgio José Teixeira
Presidente – Prof. Sérgio José Teixeira

Eduardo Tonin
Vice-Presidente - Eduardo Tonin

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei no: 130/2026.

Ementa: “estabelece diretrizes para a promoção da saúde mental dos profissionais que atuam em serviços municipais de segurança, atendimento emergencial e mobilidade urbana”.

Autoria: Othoniel Harfuch.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 130/2026, acima referido.

A proposição abrange, entre outros, os integrantes da Guarda Civil de Indaiatuba, agentes de trânsito, profissionais da Defesa Civil Municipal e dos serviços municipais de atendimento pré-hospitalar, de urgência e de emergência.

O projeto estabelece diretrizes como atendimento psicológico e psicossocial especializado, programas de acompanhamento emocional após ocorrências críticas, ações preventivas contra estresse ocupacional, ansiedade, depressão e síndrome de burnout, campanhas educativas, grupos de apoio e capacitação continuada de profissionais da rede municipal de saúde.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame trata de matéria de interesse local, relacionada à saúde dos servidores e profissionais que atuam em serviços municipais essenciais, especialmente nas áreas de segurança, atendimento emergencial e mobilidade urbana.

Sob o aspecto da iniciativa, o projeto apresenta caráter programático e estabelece diretrizes gerais para políticas públicas municipais de saúde mental, sem criar, de forma direta e obrigatória, cargos, órgãos, despesas específicas ou atribuições administrativas incompatíveis com a competência legislativa parlamentar.

A matéria também preserva a atuação do Poder Executivo, ao prever que as diretrizes serão observadas no âmbito das políticas públicas municipais de saúde, no que couber, e ao autorizar a celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições especializadas em saúde mental.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Sob o aspecto material, não se verifica afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou aos princípios da Administração Pública. Ao contrário, a proposta busca promover a saúde, a valorização profissional e a melhoria das condições de trabalho de servidores expostos a situações de risco, pressão emocional e eventos traumáticos.

No tocante à técnica legislativa e à redação, a proposição apresenta estrutura adequada, com ementa clara, objeto definido, diretrizes organizadas em incisos e cláusula de vigência.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza constitucional, legal, jurídica ou redacional que impeçam a regular tramitação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação** do Projeto de Lei nº 130/2026, opinando por sua **aprovação** no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação. Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

Luiz Alberto Pereira - Relator(a)

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação acompanha o voto do Relator e emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei no. 130/2026

Presidente - Leandro José Pinto

Vice-Presidente - Adalto Missias de Oliveira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 36/2026

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. tem por atribuição a inspeção e fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal no âmbito da competência do Município, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e sua regulamentação, e demais normas federais relativas à defesa agropecuária.

§ 1º - Os produtos objeto de a que se refere esta lei só poderão ser comercializados no território do município.

§ 2º - O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. contará com equipe permanente e devidamente capacitada em inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I - carne e derivados;
- II - pescado e derivados;
- III - ovos e derivados;
- IV - leite e derivados;
- V - produtos de abelhas e derivados.

Art. 3º - A fiscalização de que trata a presente lei será realizada:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para consumo, os produtos referidos no artigo 2º;

II - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;

III - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal; e

IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Nenhum estabelecimento a que se refere o artigo 3º desta lei poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado no órgão competente na Prefeitura Municipal, nos casos em que houver a prática apenas de comércio dentro dos limites do município.

0040416
PROT - CM 3934/2026
12/08/2026 09:44
PL 144/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Poder Executivo baixará, por Decreto, regulamento complementar ao disposto nos artigos 2º e 3º desta lei, abrangendo, no mínimo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos, empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnicos-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a classificação dos estabelecimentos;

VII - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

VIII - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados a matança;

IX - a inspeção e reinspeção de todos os produtos e sub produtos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;

X - a fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;

XI - formação da equipe fiscalizadora e forma de atuação;

XII - emissão e cancelamento de Títulos de Registro e Títulos de Relacionamentos para o funcionamento do estabelecimento;

XIII - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos;

XIV - outros aspectos que se mostrem necessários ou convenientes para maior eficiência dos trabalhos da fiscalização.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 6º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à normas desta lei e sua regulamentação acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator corrigir a situação que deu causa a infração no prazo de 10 dias, contados da data da ciência;

II - multa de até 375 (trezentas e setenta e cinco) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

III - apreensão ou condenação de matérias-prima, produtos e derivados de origem animal;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 7º - A critério da autoridade, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, e sendo a infração de baixo risco à saúde pública e sem risco eminente, poderá ser aplicada penalidade educativa através de notificação por escrito das irregularidades verificadas, concedendo-se o prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência da notificação, com apresentação de cronograma, para adequação e regularização perante o S.I.M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III - DA TAXA DE INSPEÇÃO

Art. 8º - Qualquer pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. sujeita-se ao pagamento da respectiva taxa de inspeção, na forma prevista no art. 203 e Anexo VII da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único - O pagamento da taxa será devido no registro do estabelecimento e em sua renovação, anualmente, bem como nas hipóteses de ocorrerem modificações na razão social ou nas características do estabelecimento, por ampliação, remodelação ou reconstrução, as quais deverão ser comunicadas ao órgão competente do Município antes de sua ocorrência.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Sem prejuízo das atribuições previstas no artigo 38 da Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, bem como das competências do órgão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, na forma da legislação federal pertinente, o S.I.M. vincula-se ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, a quem caberá:

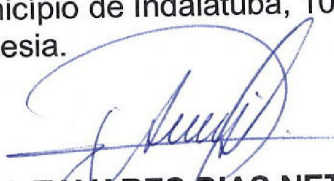
- I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II - responsabilizar-se pela estrutura física, administrativa e de pessoal necessária às atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta lei;
- III - coordenar a capacitação técnica da equipe vinculada ao S.I.M.;
- IV - dispor, se necessário, em ato próprio, sobre aspectos internos, procedimentais e complementares à regulamentação desta lei.

Art. 10 - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.950, de 11 de dezembro de 2000, e a Lei nº 4.967, de 3 de agosto de 2006.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 10 de agosto de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.


CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 36/2026

Indaiatuba, de 10 agosto de 2026

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº36/2026, que **Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., e dá outras providências**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, visa atualizar a legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., que tem por atribuição a inspeção e fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal no âmbito da competência do Município, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e sua regulamentação, e demais normas federais relativas à defesa agropecuária.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a norma aludida no projeto se encontra disponível no *link*:
<https://leis.org/prefeitura/sp/indaiatuba/lei/lei-ordinaria/2000/3950/lei-ordinaria-n-3950-2000-dispoe-sobre-a-criacao-do-servico-de-inspecao-sanitaria-de-origem-animal-institui-taxas-e-da-outras/?termo=3950>
<https://leis.org/prefeitura/sp/indaiatuba/lei/lei-ordinaria/2006/4967/lei-ordinaria-n-4967-2006-acresce-dispositivo-a-lei-n-3950-de-11-de-dezembro-de/?termo=4967>

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Projeto de Lei nº: 144/2026.

Ementa: “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e dá outras providências”.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social o Projeto de Lei nº 36/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e dá outras providências.

A proposição trata da inspeção e fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal no âmbito municipal, abrangendo carne e derivados, pescado e derivados, ovos e derivados, leite e derivados, bem como produtos de abelhas e derivados.

No âmbito desta Comissão, a análise concentra-se nos aspectos relacionados à saúde pública, vigilância sanitária, segurança alimentar e proteção da população consumidora.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição mostra-se relevante e adequada sob os aspectos de saúde pública e segurança alimentar.

O Serviço de Inspeção Municipal tem papel essencial na fiscalização dos produtos de origem animal, especialmente quanto às condições higiênico-sanitárias de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização.

O projeto também prevê fiscalização de estabelecimentos industriais, entrepostos, propriedades rurais, fontes produtoras, trânsito de produtos, casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, o que amplia a proteção sanitária em diferentes etapas da cadeia de produção e consumo.

Merece destaque a previsão de regulamentação complementar sobre exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e produtos, além do controle das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos fiscalizados.

A matéria ainda prevê penalidades administrativas em caso de infração, inclusive apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos e derivados de origem animal, bem como interdição parcial ou total de estabelecimento, medidas compatíveis com a proteção da saúde coletiva.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Assim, no âmbito de competência desta Comissão, a proposição contribui para o fortalecimento da vigilância sanitária municipal, da segurança alimentar e da proteção dos consumidores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 144/2026, por considerá-lo conveniente, oportuno e adequado sob os aspectos de saúde pública, vigilância sanitária e segurança alimentar.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

Clélia Santos
Clélia dos Santos de Carvalho – Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CESAS

Os membros da CESAS, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto de Lei no. 144/2026, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

[Signature]
Presidente – Prof. Sérgio José Teixeira

[Signature]
Vice-Presidente – Eduardo Tonin

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

Projeto de Lei nº: 144/2026.

Ementa: “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e dá outras providências”.

Autoria: Executivo Municipal.

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos o Projeto de Lei nº 144/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. e dá outras providências.

A proposição regulamenta a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal no Município, estabelece exigência de registro dos estabelecimentos sujeitos ao S.I.M., prevê penalidades administrativas e disciplina a taxa de inspeção, conforme previsão constante da legislação tributária municipal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta pertinência sob os aspectos financeiro, orçamentário e de organização dos serviços públicos municipais.

O projeto prevê que as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal deverão recolher a respectiva taxa de inspeção, na forma prevista no Código Tributário do Município de Indaiatuba. Tal previsão confere suporte financeiro à atividade fiscalizatória, vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa.

Sob o aspecto dos serviços públicos, a matéria organiza atividade relevante de inspeção e fiscalização, indicando que o S.I.M. contará com equipe permanente e devidamente capacitada, além de prever sua vinculação ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

A proposição também atribui ao órgão competente a responsabilidade pela estrutura física, administrativa e de pessoal necessária às atividades de inspeção e fiscalização, bem como pela capacitação técnica da equipe vinculada ao serviço.

Quanto ao impacto orçamentário, o projeto não indica criação imediata de despesa específica incompatível com o orçamento municipal. Eventuais despesas decorrentes da estruturação e execução do serviço deverão observar as dotações próprias, os limites orçamentários e a legislação financeira aplicável.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza financeira, orçamentária ou operacional que impeçam a regular tramitação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 144/2026, por considerá-lo **adequado sob os aspectos financeiro, orçamentário e de organização dos serviços públicos municipais**.

Adalto Missias de Oliveira Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CFO/OSP

Os membros da CFO/OSP, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto de Lei no. 144/2026, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

Presidente - Leandro José Pinto

Vice-Presidente - Sérgio José Teixeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº: 144/2026.

Ementa: “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e dá outras providências”.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 144/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade atualizar a legislação municipal relativa ao Serviço de Inspeção Municipal, atribuindo-lhe a inspeção e fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal no âmbito da competência do Município, nos termos da legislação federal aplicável.

O projeto disciplina os produtos sujeitos à inspeção, os locais fiscalizados, o registro de estabelecimentos, a regulamentação complementar pelo Poder Executivo, as penalidades aplicáveis, a taxa de inspeção e a vinculação administrativa do S.I.M.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata de matéria relacionada à organização administrativa, fiscalização sanitária, defesa agropecuária e exercício do poder de polícia administrativa no âmbito local.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da atuação suplementar do Município, especialmente por disciplinar a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal comercializados no território municipal, observadas as normas federais pertinentes.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto expressamente faz referência à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, à sua regulamentação e às demais normas federais relativas à defesa agropecuária, o que demonstra compatibilidade com o regime jurídico nacional aplicável.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A proposição também estabelece penalidades administrativas, assegurando graduação sancionatória, inclusive advertência, multa, apreensão, condenação de produtos e interdição parcial ou total de estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

No tocante à técnica legislativa e à redação, o projeto apresenta estrutura organizada em capítulos, com disposições gerais, penalidades, taxa de inspeção e disposições finais. Recomenda-se, apenas, revisão redacional pontual para correção de pequenos erros materiais, sem prejuízo do conteúdo jurídico da matéria.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica que impeçam a regular tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei nº 144/2026, opinando por sua aprovação no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação.
Sala das Comissões, 20 agosto de 2026.

Luiz Alberto Pereira Relator(a)

PARECER DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CJR

Os membros da CJR, após análise do relatório e voto do(a) Relator(a) referente ao Projeto de Lei no. 144/2026, manifestam concordância com seus fundamentos e conclusão.

Assim, acompanham integralmente o voto do(a) Relator(a), adotando-o como parecer da Comissão, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2026.

Presidente - Leandro José Pinto

Vice-Presidente - Adalto Missias de Oliveira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 38/2026

Institui o Programa Indaiatuba Sandbox, regulamenta a criação de ambientes regulatórios experimentais para a realização de testes urbanos de soluções inovadoras no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Indaiatuba, o Programa Indaiatuba Sandbox, destinado a regulamentar a criação e o funcionamento de ambientes regulatórios experimentais para fins de inovação científica, tecnológica e empreendedora, sob o formato de Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos.

Parágrafo único - O Programa rege-se pelas disposições desta Lei, em estrita consonância com o artigo 11 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais e simplificadas, oferecidas a pessoas jurídicas previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal, úteis ou necessárias para o desenvolvimento de modelos de negócios inovadores ou para o teste de técnicas e tecnologias experimentais em condições reais, mediante o cumprimento de critérios e limites pré-estabelecidos;

II - teste urbano para projeto-piloto: toda ação temporária, experimental e monitorada, voltada à validação de novas tecnologias, metodologias, produtos, serviços ou processos inovadores, que envolvam o espaço público ou interfiram em serviços municipais;

III - solução inovadora: produto, serviço, processo, método ou modelo de negócio novo ou significativamente aperfeiçoado, que resulte em melhoria significativa em eficiência, sustentabilidade, acessibilidade ou custo em comparação com os métodos já consolidados no Município;

IV - modelo de negócio inovador: atividade empresarial que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia para desenvolver produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou que conte com arranjo diverso do existente no mercado, dotado de potencial para gerar ganhos de eficiência, redução de custos ou vantagens aos munícipes;

V - cidade inteligente, resiliente e sustentável: ambiente urbano que, com o emprego integrado de energia, materiais, serviços, dados, informações, tecnologia e financiamento adequados, favorece o desenvolvimento econômico sustentável, a interação social e a melhoria da qualidade de vida;

0040418
PROT - CM 3936/2026
12/08/2026 09:46
PL 146/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

VI - risco tecnológico: possibilidade de insucesso técnico, científico ou mercadológico inerente à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem que isso caracterize, por si só, erro de gestão ou irregularidade administrativa.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º - São objetivos do Programa Indaiatuba Sandbox:

- I - fomentar e apoiar a inovação em escala urbana por meio da realização de testes monitorados em áreas de interesse público do Município;
- II - diminuir os custos operacionais e o tempo de maturação e validação inerentes ao desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócios inovadores e escaláveis;
- III - garantir a segurança jurídica necessária para aumentar a atratividade de capital investidor para os projetos de inovação tecnológica na cidade;
- IV - orientar os participantes sobre questões regulatórias municipais durante o ciclo de experimentação;
- V - incentivar pesquisadores, empreendedores, startups e empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no Município;
- VI - criar empregos de elevado valor agregado e diversificar a base econômica local por meio da aplicação prática de conhecimento técnico e científico;
- VII - aprimorar o arcabouço regulatório municipal a partir do compartilhamento dos dados obtidos nas testagens para embasar futuras regulamentações definitivas.

CAPÍTULO III DOS PROPONENTES E DA ELEGIBILIDADE

Art. 4º - Poderão propor a realização de testes urbanos e ingressar no ambiente regulatório experimental:

- I - órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta;
- II - instituições de ensino e pesquisa, bem como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), públicas ou privadas, nos termos da legislação federal;
- III - empresas individualizadas, consórcios de empresas e organizações enquadradas como startups na forma da Lei Complementar nº 182, de 2021;
- IV - organizações da sociedade civil legalmente constituídas.

Art. 5º - Para o enquadramento e admissão no Programa Indaiatuba Sandbox, o proponente deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - apresentar atividade que se enquadre no conceito de modelo de negócio inovador ou que esteja vinculada a processos de fomento à inovação;
- II - demonstrar capacidade técnica e operacional necessária e suficiente para desenvolver a atividade pretendida no ambiente controlado;
- III - comprovar que os administradores e sócios controladores não foram condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, contra a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Administração Pública, lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem econômica ou relações de consumo, ressalvada a reabilitação legal;

IV - demonstrar que o modelo de negócio inovador já foi preliminarmente validado por provas de conceito ou protótipos, não se encontrando em fase puramente conceitual;

V - evidenciar a aptidão do projeto para promover melhorias tecnológicas nos serviços prestados pelo Município ou aperfeiçoar a governança pública municipal.

CAPÍTULO IV DOS TEMAS PRIORITÁRIOS E DOS PRAZOS

Art. 6º - São presumidas como soluções de caráter inovador elegíveis ao Programa as propostas que contemplem os seguintes temas vinculados ao conceito de Cidades Inteligentes:

I - Internet das Coisas (IoT), Big Data, inteligência artificial e ferramentas de governo digital aplicadas aos serviços públicos municipais;

II - redes elétricas inteligentes (Smart Grids), eficiência energética e geração distribuída de energia limpa;

III - sistemas de mobilidade urbana inteligente, eletromobilidade, infraestrutura de recarga de veículos elétricos e gestão integrada de trânsito;

IV - mobiliários urbanos inteligentes, postes integrados, garagens fotovoltaicas e automação de sistemas de coleta de resíduos;

V - tecnologias de realidade 3D, realidade virtual, aumentada ou mista voltadas à educação, cultura ou planejamento urbano;

VI - soluções voltadas ao monitoramento ambiental, resiliência urbana e prevenção de desastres naturais.

Art. 7º - Os projetos autorizados a ingressar no ambiente regulatório experimental deverão contemplar cronograma de ciclo de testes com prazo determinado de execução:

§ 1º - O ciclo inicial de testes urbanos terá duração de até 12 (doze) meses.

§ 2º - O prazo de experimentação poderá ser renovado por igual período, mediante requerimento fundamentado do proponente e aprovação técnica do Comitê Gestor, observando o limite máximo global de 24 (vinte e quatro) meses de teste.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO CONTEÚDO MÍNIMO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA (TAT)

Art. 8º - A outorga de autorização temporária para a participação no Sandbox Regulatório dar-se-á mediante processo administrativo simplificado eletrônico, disciplinado pelo Poder Executivo, exigindo-se a comprovação documental e de garantias mínimas por parte do proponente.

Art. 9º - O Termo de Autorização Temporária (TAT) constitui o instrumento jurídico formal, idôneo e transparente de adesão ao programa, devendo ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

assinado eletronicamente e conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, cláusulas específicas sobre:

- I - o escopo preciso e delimitado do teste e a especificação da área pública ou do serviço municipal afetado;
- II - o prazo de vigência determinado e o respectivo cronograma de execução;
- III - os critérios, métricas de validação de resultados e a periodicidade obrigatória de relatórios parciais de desempenho;
- IV - as hipóteses de suspensão, readequação, revisão ou cancelamento motivado da autorização;
- V - a responsabilidade integral e exclusiva do proponente pelo custeio total da testagem, contratação de seguros de responsabilidade civil compatíveis, prestação de garantias, execução de eventuais obras, reparos e reversão do ambiente urbano ao estado original;
- VI - as regras de governança e segurança no tratamento de dados pessoais de munícipes, em estrita adequação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);
- VII - a expressa declaração de total ausência de vínculo civil, trabalhista, societário ou comercial com o Município, bem como a inexistência de qualquer responsabilidade civil automática ou subsidiária da Administração Pública perante terceiros.

CAPÍTULO VI DOS LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 10 - Visando exclusivamente viabilizar a testagem de soluções inovadoras, o Poder Executivo poderá, por meio do Comitê Gestor, conceder a dispensa ou flexibilização temporária de exigências, obrigações acessórias e procedimentos administrativos decorrentes do exercício de suas competências regulatórias setoriais e de posturas urbanas.

§ 1º - A flexibilização temporária tratada no caput deste artigo limita-se, estritamente, a atos, ritos e exigências de natureza estritamente administrativa afetos ao Poder Executivo Municipal, vedado, sob qualquer hipótese, o afastamento, a dispensa ou a suspensão da aplicação de leis ordinárias ou complementares federais, estaduais ou municipais vigentes.

§ 2º - O ato de flexibilização normativa temporária deverá ser motivado e indicar de forma clara o interesse público visado, o dispositivo administrativo flexibilizado, bem como o alcance geográfico e a duração exata do ciclo autorizado.

§ 3º - Caso o órgão municipal setorial competente verifique impedimento técnico, risco coletivo ou vedação legal intransponível para a flexibilização, a proposta de teste será imediatamente indeferida de forma expressa e fundamentada.

§ 4º - Fica autorizada a flexibilização temporária de regras administrativas de uso e ocupação, intervenções reversíveis de caráter tecnológico e instalações experimentais em bens tombados ou protegidos pelos órgãos de preservação do patrimônio cultural competentes, desde que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

I - o projeto seja instruído com parecer favorável emitido pelo respectivo órgão municipal de proteção ao patrimônio histórico e cultural, atestando a ausência de dano permanente à estrutura ou à integridade estética original do bem;

II - todas as modificações físicas ou tecnológicas sejam obrigatoriamente temporárias, amovíveis e totalmente reversíveis ao final do ciclo de testes, sem qualquer ônus de restauração para o Município.

§ 5º - No exercício da competência regulamentar do Programa, caberá ao Chefe do Poder Executivo editar decretos normativos para dispor sobre a flexibilização, desburocratização e simplificação de exigências de posturas urbanas, zoneamento administrativo, procedimentos de licenciamento e fiscalização que estejam sob a competência direta do Poder Executivo.

§ 6º - A Administração poderá suspender cautelarmente o TAT, mediante decisão fundamentada, quando houver risco grave ou iminente à segurança, à saúde, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou aos direitos dos usuários. A revogação, cassação ou anulação definitiva dependerá de decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a adoção imediata de medidas cautelares indispensáveis.

CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 11 - Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Indaiatuba Sandbox, instância colegiada deliberativa e de governança regulatória responsável por analisar, monitorar, fiscalizar e emitir as autorizações temporárias para os projetos experimentais no âmbito do Município.

Parágrafo único - A composição do Comitê será multidisciplinar, com participação obrigatória dos órgãos setoriais afetados.

CAPÍTULO VIII DA PROIBIÇÃO DE ATALHOS JURÍDICOS E CONTRATAÇÕES FUTURAS

Art. 12 - A participação no Programa Indaiatuba Sandbox e a correspondente outorga do TAT têm por finalidade única o teste técnico e a modelagem de evidências regulatórias, não gerando, sob qualquer hipótese:

I - direito adquirido à exploração comercial definitiva, dever de contratação, preferência, exclusividade, benefício ou "atalho" jurídico em favor do participante perante a Administração Pública Municipal direta ou indireta;

II - dispensa de licitação ou hipótese automática de contratação direta por inexigibilidade.

Art. 13 - Restando comprovada a viabilidade técnica e a vantajosidade socioeconômica da solução inovadora testada, eventual contratação futura ou parceria a ser firmada pelo Município de Indaiatuba deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao procedimento de ampla competitividade previsto na legislação de licitações e contratos vigentes, valendo-se de instrumentos adequados, tais como:

I - Contratação Pública de Solução Inovadora (CPSI), nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

II - Diálogo Competitivo ou Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Encomenda Tecnológica, na forma da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

III - Acordo de Cooperação ou Convênio, conforme a legislação correlata.

Art. 14 - A participação no programa ocorrerá de forma voluntária e sem qualquer espécie de ônus financeiro, repasse de verbas orçamentárias ou subsídio por parte da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 15 - O TAT poderá ser suspenso, readequado ou revogado de ofício pela Administração Pública, a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade ou interesse público motivado, sem que caiba ao proponente qualquer direito a indenizações ou retenções, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de riscos supervenientes à segurança pública, à integridade viária, à saúde da população ou ao meio ambiente;

II - descumprimento dos termos do projeto aprovado ou das diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor;

III - comprovação de que a autorização foi obtida mediante argumentos falsos, imprecisos ou com desvio de finalidade.

Art. 16 - Encerrado o ciclo de testes, o participante deverá apresentar o relatório final de resultados no prazo fixado em regulamento.

§ 1º - Os resultados consolidados deverão ser disponibilizados ao público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal para consulta e transparência.

§ 2º - Poderá ser resguardado o sigilo de dados protegidos por segredo industrial, patentes ou informações comerciais estratégicas da proponente, mediante requerimento formal e fundamentado, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IX DO RISCO TECNOLÓGICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO GESTOR

Art. 17 - O insucesso técnico, científico ou mercadológico decorrente do risco tecnológico não caracterizará, por si só, irregularidade, erro de gestão ou dano ao erário, desde que demonstrada a observância do projeto aprovado, da boa-fé, das medidas de governança e das cautelas exigíveis.

Art. 18 - Os agentes públicos municipais envolvidos na coordenação, monitoramento e autorização do Programa Indaiatuba Sandbox somente serão passíveis de responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil ou funcional em caso de comprovação inequívoca de dolo, fraude ou erro grosseiro, sem prejuízo das competências constitucionais dos órgãos de controle e da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, estabelecendo o rito processual complementar e os fluxos de trabalho internos dos órgãos envolvidos.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 10 de agosto de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 38/2026

Indaiatuba, 10 de agosto de 2026.

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 38/2026, que **'Institui o Programa Indaiatuba Sandbox, regulamenta a criação de ambientes regulatórios experimentais para a realização de testes urbanos de soluções inovadoras no Município de Indaiatuba, e dá outras providências'**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, dispõe sobre a instituição do Programa Indaiatuba Sandbox, destinado a regulamentar a criação e o funcionamento de ambientes regulatórios experimentais para fins de inovação científica, tecnológica e empreendedora, sob o formato de Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos.

O Programa Indaiatuba Sandbox tem por objetivo:

- I - Fomentar e apoiar a inovação em escala urbana por meio da realização de testes monitorados em áreas de interesse público do Município;
- II - Diminuir os custos operacionais e o tempo de maturação e validação inerentes ao desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócios inovadores e escaláveis;
- III - Garantir a segurança jurídica necessária para aumentar a atratividade de capital investidor para os projetos de inovação tecnológica na cidade;
- IV - Orientar os participantes sobre questões regulatórias municipais durante o ciclo de experimentação;
- V - Incentivar pesquisadores, empreendedores, startups e empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no Município;
- VI - Criar empregos de elevado valor agregado e diversificar a base econômica local por meio da aplicação prática de conhecimento técnico e científico;
- VII - Aprimorar o arcabouço regulatório municipal a partir do compartilhamento dos dados obtidos nas testagens para embasar futuras regulamentações definitivas.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

Projeto de Lei nº 146/2026.

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui o Programa Indaiatuba Sandbox, regulamenta a criação de ambientes regulatórios experimentais para a realização de testes urbanos de soluções inovadoras no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 146/2026, enviado pelo Poder Executivo Municipal.

O projeto cria o chamado Programa Indaiatuba Sandbox. Esse programa permite que empresas, startups, instituições de ensino, órgãos públicos e organizações da sociedade civil testem soluções inovadoras no Município de Indaiatuba.

Esses testes poderão envolver novas tecnologias, serviços, processos ou modelos de negócio, especialmente em áreas ligadas a cidades inteligentes, mobilidade urbana, energia, meio ambiente, governo digital e melhoria dos serviços públicos.

O projeto também define regras para a participação no programa, prazos dos testes, responsabilidades dos participantes, funcionamento do Comitê Gestor e limites para a atuação da Administração Pública.

Um ponto importante é que o próprio projeto afirma que a participação no programa será voluntária e não terá repasse de dinheiro público, subsídio ou ajuda financeira direta da Prefeitura aos participantes.

Também está previsto que eventuais despesas da Administração Pública, se existirem, serão pagas com dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão verificar se o projeto traz impacto financeiro para o Município e se está de acordo com as regras do orçamento público.

Após a análise, observa-se que o projeto não cria benefício tributário, não reduz receita do Município, não autoriza repasse obrigatório de dinheiro público e não obriga a Prefeitura a contratar as empresas ou entidades participantes.

Pelo contrário, o texto deixa claro que os próprios participantes serão responsáveis pelos custos dos testes. Isso inclui despesas com execução do projeto, seguros, garantias, reparos e a obrigação de devolver o espaço público ao estado original, se houver alguma intervenção.

Assim, o projeto procura proteger o Município contra gastos indevidos e evitar prejuízo ao dinheiro público.

Outro ponto positivo é que a participação no programa não gera direito de preferência, exclusividade ou contratação automática com a Prefeitura. Caso, no futuro, o Município tenha interesse em contratar alguma solução testada, deverá seguir as regras legais de licitação e contratação pública.

O projeto também prevê que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Isso significa que, se houver algum custo administrativo para executar o programa, ele deverá ser pago dentro do orçamento municipal, respeitando as regras financeiras aplicáveis.

Contudo, é importante registrar uma ressalva: se, no futuro, a regulamentação ou execução do programa gerar aumento de despesa pública, o Poder Executivo deverá cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso inclui demonstrar o impacto financeiro e comprovar que a despesa é compatível com o orçamento municipal.

Dessa forma, do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há impedimento para a tramitação e aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 146/2026.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

O entendimento é que o projeto não apresenta problema financeiro ou orçamentário, pois não cria gasto obrigatório imediato para o Município, não prevê repasse de dinheiro público aos participantes e mantém a necessidade de observância das regras orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

Adalto Missias de Oliveira - Relator

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o voto do Relator e emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 146/2026.

Presidente - ~~Leandro~~ José Pinto

Vice-Presidente - Sérgio José Teixeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**Projeto de Lei nº 146/2026**

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui o Programa Indaiatuba Sandbox, regulamenta a criação de ambientes regulatórios experimentais para a realização de testes urbanos de soluções inovadoras no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 146/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Indaiatuba Sandbox, destinado à criação e ao funcionamento de ambientes regulatórios experimentais para inovação científica, tecnológica e empreendedora, sob o formato de bancos de testes regulatórios e tecnológicos.

A proposição estabelece definições, objetivos, critérios de elegibilidade, temas prioritários, prazos, processo administrativo, conteúdo mínimo do Termo de Autorização Temporária, limites de flexibilização regulatória, governança do programa, regras sobre contratações futuras, responsabilidade dos participantes e disposições finais. O projeto também prevê que a participação no programa será voluntária e sem ônus financeiro, repasse de verbas orçamentárias ou subsídio por parte da Administração Pública Municipal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, pois disciplina programa municipal voltado à inovação urbana, à melhoria de serviços municipais, à governança pública e à experimentação tecnológica em espaços e serviços sob competência do Município. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição também guarda compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. O art. 11 da referida lei complementar admite a instituição de ambiente regulatório experimental, cabendo ao órgão ou entidade competente dispor sobre seu funcionamento e estabelecer critérios para seleção, duração, alcance, monitoramento e encerramento das atividades.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

No tocante à iniciativa, não se verifica vício formal. O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo e trata de programa administrativo municipal, com criação de estrutura de governança no âmbito da Administração Pública, definição de procedimentos, atuação de órgãos setoriais e regulamentação por decreto. Dessa forma, a iniciativa mostra-se adequada à natureza da matéria.

Quanto ao conteúdo, observa-se que o projeto preserva limites relevantes de legalidade. O art. 10 restringe a flexibilização regulatória a exigências, obrigações acessórias e procedimentos administrativos decorrentes das competências regulatórias municipais, vedando expressamente o afastamento, a dispensa ou a suspensão da aplicação de leis federais, estaduais ou municipais vigentes. Essa limitação é juridicamente adequada, pois impede que o ambiente experimental seja utilizado para afastar normas legais de observância obrigatória.

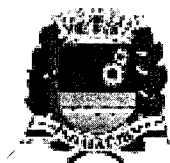
Também se mostra juridicamente pertinente a previsão de que a participação no programa não gera direito adquirido à exploração comercial definitiva, dever de contratação, preferência, exclusividade, benefício ou dispensa de licitação.

Eventual contratação futura deverá observar o procedimento competitivo cabível, inclusive instrumentos previstos na legislação federal, como Contratação Pública de Solução Inovadora, diálogo competitivo, concorrência, encomenda tecnológica, acordo de cooperação ou convênio, conforme o caso. A Lei Complementar nº 182/2021 prevê a possibilidade de Contrato Público para Solução Inovadora no âmbito da Administração Pública, com vigência limitada e regras próprias.

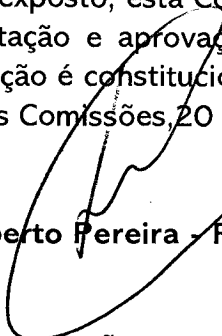
No plano da proteção de dados, o projeto exige regras de governança e segurança no tratamento de dados pessoais dos munícipes, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados. A previsão contribui para a juridicidade da proposição, especialmente porque os testes urbanos poderão envolver tecnologias, dados, sensores, serviços públicos e interação com usuários.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura lógica, com divisão em capítulos, artigos, parágrafos e incisos. A redação é formal e impessoal, compatível com a natureza normativa da matéria. Eventuais ajustes meramente redacionais, caso identificados durante a tramitação, poderão ser promovidos pela Comissão de Justiça e Redação sem alteração do mérito.

Diante disso, não se verifica ofensa à Constituição Federal, à legislação federal aplicável ou às normas gerais de redação legislativa.

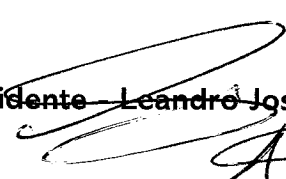
**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*****III – VOTO**

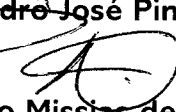
Ante o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 146/2026, por entender que a proposição é constitucional, legal, jurídica e adequada quanto à técnica legislativa. Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.


Luz Alberto Pereira - Relator

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada na data supra, acompanha o voto do Relator e emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 146/2026.


~~Presidente~~ - Leandro José Pinto


Vice-Presidente - Adalto Missias de Oliveira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Fls. 113/120

PROJETO DE LEI Nº 39/2026

Altera dispositivos da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda na forma que especifica, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda na forma que especifica, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º -

§ 1º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre o percentual de benefícios por faixa de renda, podendo estabelecer faixas intermediárias, bem como o valor do subsídio proporcionalmente à faixa de renda do beneficiário.

§ 2º - A concessão do subsídio observará a ordem de protocolo dos respectivos requerimentos, devidamente instruídos documentalmente, até o limite anual de recursos destinados ao programa.

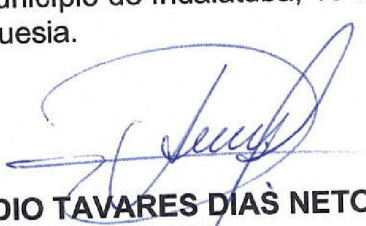
§ 3º - Na hipótese de haver inscrições concomitantes que superem o limite de recursos nas respectivas faixas de renda, a seleção, observada a preferência em função da menor renda familiar, se dará mediante sorteio em ato público. (NR)

“Art. 7º - A obtenção de subsídio da Caixa Econômica Federal através do PMCMV ou do programa Casa Paulista, ou qualquer outro programa habitacional, não impede a concessão do subsídio de que trata esta lei em relação ao mesmo imóvel.” (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 10 de agosto de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.


CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

0040419



PROT - CMI 3937/2026
12/08/2026 09:47
PL 147/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 39/2026

Indaiatuba, de 10 agosto de 2026

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 39/2026, que **'Altera dispositivos da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda na forma que especifica, e dá outras providências'**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Habitação, altera dispositivos da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda na forma que especifica.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a norma aludida no projeto se encontra disponível no *link*:

<https://leis.org/prefeitura/sp/indaiatuba/lei/lei-ordinaria/2025/8342/lei-ordinaria-n-8342-2025-institui-o-programa-de-subsidio-habitacional-municipal-destinado-a-familias-de-baixa-renda-na-forma-que-especifica-e-da-outras/?termo=8342>

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº: 147/2026.

Ementa: “altera dispositivos da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda, e dá outras providências”.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social o Projeto de Lei nº 147/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda.

A proposição altera regras de concessão do subsídio habitacional, permitindo a definição de benefícios conforme faixas de renda, a observância da ordem de protocolo dos requerimentos e a realização de sorteio público em caso de inscrições concomitantes que superem o limite de recursos, com preferência às famílias de menor renda.

Também prevê que a obtenção de subsídio por outros programas habitacionais, como os vinculados à Caixa Econômica Federal, ao Programa Minha Casa Minha Vida ou ao Programa Casa Paulista, não impede a concessão do subsídio municipal para o mesmo imóvel.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição mostra-se relevante sob os aspectos sociais e de interesse público, pois busca aperfeiçoar programa municipal voltado ao acesso à moradia por famílias de baixa renda.

A previsão de benefícios proporcionais à faixa de renda permite maior adequação do subsídio à realidade socioeconômica dos beneficiários, favorecendo tratamento mais justo entre as famílias atendidas.

Também se mostra adequada a preferência em função da menor renda familiar, uma vez que a política habitacional deve priorizar as famílias em situação de maior vulnerabilidade social.

A possibilidade de cumulação do subsídio municipal com benefícios de outros programas habitacionais pode ampliar as condições de acesso à moradia, especialmente para famílias que, mesmo com apoio federal ou estadual, ainda necessitem de complementação para viabilizar a aquisição do imóvel.

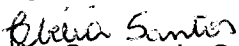
**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA*****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)******38857700******CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

No âmbito desta Comissão, a matéria apresenta mérito favorável, pois contribui para o fortalecimento da política habitacional municipal, para a inclusão social e para a melhoria das condições de vida da população de baixa renda.

III – VOTO

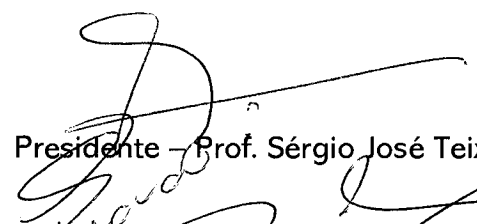
Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 147/2026, por considerá-lo conveniente, oportuno e adequado sob os aspectos de assistência social, inclusão habitacional e interesse público.

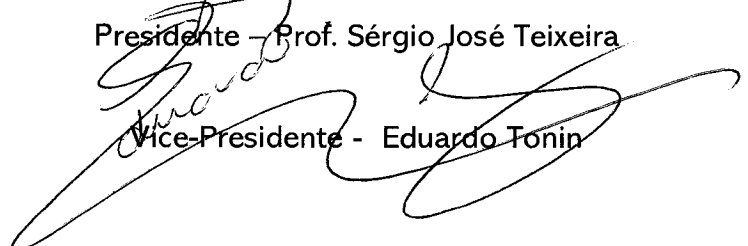
Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.


Clélia dos Santos de Carvalho – Relatora

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social acompanha o voto do Relator e emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei no. 147/2026.


Presidente – Prof. Sérgio José Teixeira


Vice-Presidente - Eduardo Tonin

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

Projeto de Lei nº: 147/2026.

Ementa: “altera dispositivos da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda, e dá outras providências”.

Autoria: Executivo Municipal.

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 147/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O projeto altera a lei que criou o Programa de Subsídio Habitacional Municipal para famílias de baixa renda.

A proposta permite que o Poder Executivo defina, por decreto, os percentuais e os valores dos benefícios conforme a renda das famílias. Também estabelece que os pedidos serão atendidos pela ordem de protocolo, desde que estejam com a documentação correta, até o limite de dinheiro disponível no programa.

Quando houver pedidos feitos ao mesmo tempo e o dinheiro não for suficiente para todos, a escolha deverá considerar primeiro as famílias de menor renda.

Se ainda assim houver empate ou excesso de interessados, será feito sorteio em ato público.

O projeto também deixa claro que a família poderá receber o subsídio municipal mesmo que já tenha recebido benefício da Caixa Econômica Federal, do Programa Minha Casa Minha Vida, do Programa Casa Paulista ou de outro programa habitacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de recursos públicos destinados à habitação popular.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA****Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)****38857700****CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

A proposta não cria, neste momento, uma nova despesa sem limite. Ela apenas organiza melhor a forma de distribuição do subsídio habitacional já previsto na lei municipal.

O texto diz que os benefícios serão concedidos até o limite anual de recursos destinados ao programa. Isso é importante, porque impede que o Município assuma compromisso acima do valor disponível.

Também é positiva a regra que dá preferência às famílias de menor renda. Isso ajuda a garantir que o dinheiro público seja usado para atender quem mais precisa.

A possibilidade de somar o subsídio municipal com outros programas habitacionais pode facilitar o acesso das famílias de baixa renda à casa própria, sem afastar a necessidade de controle pelo Poder Executivo.

Assim, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto é adequado. O Poder Executivo deverá acompanhar os valores disponíveis, controlar os pagamentos e respeitar o limite anual de recursos do programa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 39/2026, por entender que ele está **adequado sob os aspectos financeiro e orçamentário**, pois organiza a concessão dos subsídios dentro do limite de recursos disponíveis.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026

Adalto Missias de Oliveira - Relator(a)

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos acompanha o voto do Relator e emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei no. 147/2026.

Presidente - Leandro José Pinto

Vice-Presidente - Sérgio José Teixeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei no: 147/2026.

Ementa: “altera dispositivos da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda, e dá outras providências”.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 147/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 8.342, de 03 de setembro de 2025, que institui o Programa de Subsídio Habitacional Municipal destinado a famílias de baixa renda, e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade alterar regras relativas à concessão do subsídio habitacional municipal, prevendo que decreto do Poder Executivo disporá sobre o percentual de benefícios por faixa de renda, podendo estabelecer faixas intermediárias e definir o valor do subsídio proporcionalmente à renda do beneficiário.

O projeto também estabelece que a concessão observará a ordem de protocolo dos requerimentos devidamente instruídos, até o limite anual de recursos destinados ao programa, e prevê sorteio em ato público na hipótese de inscrições concomitantes que superem o limite de recursos, observada a preferência em função da menor renda familiar.

Além disso, a proposta altera o art. 7º da Lei nº 8.342/2025, para dispor que a obtenção de subsídio da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, do Programa Casa Paulista ou de outro programa habitacional, não impede a concessão do subsídio municipal em relação ao mesmo imóvel.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata de política pública habitacional, matéria relacionada à gestão administrativa, financeira e social do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA****PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, pois dispõe sobre programa habitacional municipal voltado ao atendimento de famílias de baixa renda, em conformidade com as atribuições municipais relacionadas à promoção de moradia digna e à execução de políticas públicas locais.

Sob o aspecto da legalidade e juridicidade, o projeto promove alterações pontuais em lei municipal vigente, com o objetivo de ajustar critérios de concessão do benefício. A previsão de seleção conforme ordem de protocolo e, quando necessário, sorteio público, contribui para a transparência e impessoalidade na distribuição dos subsídios, especialmente quando os recursos disponíveis forem insuficientes para atender todos os interessados.

A possibilidade de cumulação do subsídio municipal com benefícios concedidos por outros programas habitacionais também se mostra juridicamente admissível, desde que observadas as regras próprias de cada programa e os limites previstos na legislação aplicável.

No tocante à técnica legislativa e à redação, recomenda-se apenas correção formal no art. 1º do projeto, pois consta “Art. 14º”, quando o correto é “Art. 1º”. Trata-se de erro material que não compromete o conteúdo jurídico da proposição.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica que impeçam a regular tramitação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação** do Projeto de Lei nº 39/2026, opinando por sua **aprovação** no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação, com recomendação de correção redacional do art. 1º.
Sala das Comissões, 20 de agosto de 2026.

Luiz Alberto Pereira - Relator(a)

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação acompanha o voto do Relator e emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei no. 147/2026.

Presidente - **Leandro José Pinto**

Vice-Presidente - **Adalto Missias de Oliveira**